

Diário Oficial Eletrônico



Sexta-Feira, 15 de junho de 2018 - Ano 10 - nº 2434

Índice

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS	DE CITAÇAU E AUDIENCIA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	
Poder Executivo	
Administração Direta	
Fundos	
Autarquias	
Fundações	1
Empresas Estatais	1
Poder Judiciário	1
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL	1
Angelina	1
Antônio Carlos	1
Balneário Barra do Sul	1
Barra Bonita	1
Barra Velha	1
Curitibanos	1
Florianópolis	1
Formosa do Sul	1
Frei Rogério	1
Grão Pará	2
lçara	2
Indaial	2
Itaiópolis	2
Itapema	2
Itapoá	2
Joinville	2
Palhoça	2
Ponte Alta do Norte	
Porto União	
Rio do Campo	
Rio do Sul	
São Bento do Sul	
São Bonifácio	

Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina



www.tce.sc.gov.br

	São José	28
	Tangará	28
	Videira	28
PAI	UTA DAS SESSÕES	
	OS ADMINISTRATIVOS	31
Λı,		0

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

PROCESSO Nº: @APE 17/00716856

UNIDADE GESTORA: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Paulo Henrique Hemm

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Juares dos Santos Ouriques

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3 DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 410/2018

Tratam os autos de ato de transferência para reserva remunerada de **Juares dos Santos Ouriques**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03/12/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atós de Pessoal elaborou Relatório nº DÁP-2330/2018, no qual considerou o ato de transferência para a reserva remunerada em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPTC/880/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de transferência para a reserva remunerada, ora analisado, entendo que o mesmo está em condição de ser registrado

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1°, 2° e 3° do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar **Juares dos Santos Ouriques**, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 92134811, CPF nº 655.939.609-68, consubstanciado no Ato n. 113/2017, de 03/02/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 11 de junho de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE 17/00724794

UNIDADE GESTORA: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Hemm

INTERESSADO: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Pedro Silva Junior

RELATOR: Luiz Roberto Herbst

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3 DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 407/2018

Tratam os autos de apreciação de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do militar PEDRO SILVA JUNIOR, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

A Transferência para a Reserva Remunerada foi concedida pela Polícia Militar do Estado de Santa Catarina e o ato correspondente submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000, no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35/2008, de 17 de dezembro de 2008. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-1975/2018 (fls. 19-22), em que analisou os documentos recebidos,

sugerindo por ordenar o registro, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

Segundo o Relatório, da análise do ato e dos documentos que o instruem verifica-se a regularidade da concessão da transferência para a reserva e o valor atribuído a título de proventos foi devidamente examinado, nada havendo a retificar.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer MPTC/785/2018 (fl. 23), onde se manifestou no sentido de acompanhar o entendimento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.



Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluo pela viabilidade do registro do ato de transferência para a reserva remunerada, nos termos do art. 34, II, e art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar PEDRO SILVA JUNIOR, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de Subtenente, matrícula nº 916373-5-1, CPF nº 614.817.859-15, com base no Art. 22, XXI, da CF/88 c/c o Art. 4º, do Dec. Lei nº 667/69 e Art. 107, da CE/89, na portaria nº 242/GEPES/DIAF/SSP/2016 e ainda com base no inciso III do § 1º c/c o inciso II do Art. 50, inciso I do Art. 100, inciso I do Art. 103, e Art. 104, da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, consubstanciado no Ato nº 148/2017, de 09/02/2017, considerado em consonância com as normas legais pelo órgão instrutivo.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de junho de 2018.

LUIZ ROBERTO HERBST CONSELHEIRO RELATOR

Fundos

1. Processo n.: PCR-13/00103326

2. Assunto: Prestação de contas de recursos repassados à Associação Atlética Udesc Scorpions - Projeto: Aquisição de computadores e acessórios (NE 805 - 30/03/2006, paga em 04/04/2006 - R\$ 20.000,00).

3. Interessado(a): Luiz Henrique Poletto

Responsáveis: Abel Guilherme da Cunha, Associação Atlética Udesc - Scorpions e Dalva da Silva

Procurador constituído nos autos: Almir Juvelino de Souza (de Dalva da Silva)

4. Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0180/2018

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos Prestação de contas de recursos repassados à Associação Atlética Udesc Scorpions - Projeto: Aquisição de computadores e acessórios (NE 805 - 30/03/2006, paga em 04/04/2006 - R\$ 20.000,00), pelo Fundo de Desenvolvimento Social – FUNDOSOCIAL.

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados:

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, "b" e "c", c/c o art. 21, caput da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados a Associação Atlética Udesc Scorpions, no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), referentes à Nota de Empenho n. 805, paga em 04/04/2006.

6.2. Condenar, SOLIDARIAMENTE, nos termos do art. 18, § 2º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a Sra. DALVA DA SILVA, inscrita no CPF sob o n. 740.375.369-00, Presidente, à época, da Associação Atlética Udesc Scorpions e a pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA UDESC SCORPIONS, inscrita no CNPJ sob o nº 02.757.299/0001-59, ao recolhimento da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face da ausência de comprovação da efetiva realização do objeto proposto, em afronta aos arts. 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, 140, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 284/2005 e 49 e 52, II e III, da Resolução n. TC-16/1994; apresentação de comprovantes de despesas inidôneos, em afronta ao disposto nos arts. 49, 52, II e III e 58, parágrafo único, da Resolução n. TC-16/1994 e 140, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 284/2005; e apresentação de cópia de cheques diferente dos emitidos, em afronta ao disposto nos arts. 47, 49, 52, II e III, e 58, parágrafo único, da Resolução n. TC-16/1994, 16 do Decreto (estadual) n. 307/2003 e 140, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 284/2005 (subitem 2.2.2.1 ao 2.2.2.3 do Relatório DCE n. 164/2016), fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal (DOTC-e), para comprovar perante esta Corte de Contas o recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar nº 202/2000), partir de 04/04/2006 (data do repasse), sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II da Lei Complementar nº 202/2000), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, contrariando os arts. 140, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 284/2005 e 49 da Resolução n. TC-16/1994.

6.3. Declarar a Sra. Dalva da Silva e a entidade Associação Atlética Udesc Scorpions, já qualificadas, impedidas de receber novos recursos do erário, consoante dispõe o art. 16, § 3º da Lei (estadual) n. 16.292/2013, c/c os arts. 1º, § 2º, inciso I, alíneas "b" e "c", da Instrução Normativa n. TC-14/2012 e 39 do Decreto (estadual) n. 1.310/2012.

6.4. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3, ao procurador constituído nos autos, ao Fundo de Desenvolvimento Social (FUNDOSOCIAL) e, após o trânsito em julgado, ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n.: 31/2018

8. Data da Sessão: 16/05/2018 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Ascari

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditor(es) presente(s): Gerson dos Santos Sicca

ADIRCÉLIÒ DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000) WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC



Processo n.: @REC 17/00038173

Assunto: Recurso de Reconsideração contra Acórdão exarado no Processo n. TCE-12/00224431 - Tomada de Contas Especial instaurada

pela SOL

Interessado: Nataniel Robledo Giacomozzi

Procurador: Salvio Giacomozzi

Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE

Unidade Técnica: DRR Acórdão n.: 166/2018

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

1. CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, com fundamento no art. 77, da Lei Complementar N. 202/2000, interposto pelo Sr. Nataniel Robledo Giacomozzi, em face do Acórdão desta Corte de n. Acórdão n. 0596/2016, proferido nos autos do processo n. TCE-12/00224431 e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

2. DAR CIÊNCIA desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório DRR n. 183/2017 (fls. 13-20), ao Recorrente – Sr. Nataniel Robledo Giacomozzi, ao seu procurador constituído e ao Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte – FUNDESPORTE.

Ata n.: 28/2018

Data da sessão n.: 07/05/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e José Nei Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

JOSÉ NEI ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

PROCESSO Nº: @REC 17/00269140

UNIDADE GESTORA: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE

RESPONSÁVEL:Gilmar Knaesel

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração da decisão exarada no processo TCE-11/00346519

RELATOR: Luiz Roberto Herbst

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Reexames e Re - DRR/CREV

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 416/2018

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gilmar Knaesel, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, em oposição ao Acórdão nº 0778/2016, exarado em 07/12/2016 nos autos do processo TCE 11/00346519.

Cabe consignar que o processo de origem (TCE 11/00346519) tratou de Tomada de Contas Especial, no qual a Diretoria de Controle da Administração Estadual (DCE) analisou os documentos e informações relacionados à prestação de contas de recursos repassados à Associação dos Corredores de Rua de Florianópolis (CORPOLIS), por meio da nota de empenho nº 767 - de 16/12/2008 -, no valor de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), para a realização do evento "Maratona Beto Carrero 2008".

Verificadas irregularidades, o recorrente foi condenado ao pagamento de 3 (três) multas, no valor de R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos) cada, nos termos dos subitens 6.3.1.1, 6.3.1.2 e 6.3.1.3 do acórdão recorrido, em parte a seguir transcrito:

6.3. Aplicar aos Responsáveis a seguir identificados as multas adiante elencadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) días, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento das multas cominadas ao Tesouro do Estado, ou interporem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar- estadual - n. 202/2000):

6.3.1. ao Sr. GILMAR KNAESEL – ex-Secretário de Estado da Cultura, Turismo e Esporte, inscrito no CPF sob o n. 341.808.509-15, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, das seguintes multas:

6.3.1.1. **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da aprovação do projeto e liberação dos recursos mesmo com a ausência do parecer do Conselho Estadual de Esporte, contrariando os arts. 11 e 13 da Lei (estadual) n. 14.367/2008 c/c os arts. 9°, §1°, e 19 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (subitem 2.2.1 do Relatório DCE);

6.3.1.2. **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), pela ausência de Contrato de Apoio Financeiro firmado entre as partes, em desacordo com o disposto no art. 60 c/c os arts. 116 da Lei (federal) n. 8.666/1993 e 1º, caput, e 37, II, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (subitem 2.2.2 do Relatório DCE):

6.3.1.3. **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), devido à ausência de parecer técnico quanto à execução física e ao atingimento do projeto incentivado, em desacordo com o que determina o art. 71, §1º, I, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (subitem 2.2.3 do Relatório DCE). (Grifou-se)

Irresignado com a condenação imposta, o Sr. Gilmar Knaesel interpôs o presente Recurso de Reconsideração.

Seguindo os trâmites regimentais, os autos foram encaminhados à Diretoria de Recursos e Reexames desta Corte de Contas (DRR), que, por meio do parecer DRR nº 145/2017 (fls. 23/38), manifestou-se pelo conhecimento do recurso - pois entendeu restarem atendidos os pressupostos de admissibilidade - e, no mérito, sugeriu ao Relator negar provimento.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer MPTC/552/2017 (fls. 39-42), discordou da Diretoria de Recursos e Reexames quanto ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, concluindo ser o recurso em análise intempestivo, haja vista, ter sido proposto após o decurso do prazo de 30 dias, contados da publicação do acórdão recorrido no DOTC-e.

Alternativamente, para hipótese de o recurso ser conhecido, manifestou-se o *Parquet* pelo não provimento desse, e a manutenção integral das condenações dirigidas ao recorrente.

Vindo os autos à apreciação deste Relator, acompanho a manifestação do Ministério Público de Contas, e posiciono-me pelo <u>não conhecimento</u> do presente Recurso de Reconsideração, pois verifico sua interposição fora do prazo legal.

Constata-se que o Acórdão nº 0778/2016 foi publicado em 21/02/2017, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina nº 2125, tendo a irresignação do recorrente contra o mesmo sido protocolada em 25/04/2017.



Em que pese o entendimento exarado pela Diretoria de Recursos e Reexames quanto ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal, que defende a contagem do prazo recursal a partir da data da última ocorrência de notificação do recorrente - seja ela a publicação no DOTC-e ou a data de sua notificação pessoal via AR -, filio-me ao entendimento de que o prazo recursal é legal, contado da publicação no DOTC-e, conforme disposto no art. 77 da Lei Complementar nº 202/2000, a seguir transcrito:

Art. 77. Cabe Recurso de Reconsideração contra decisão em processo de prestação e tomada de contas, com efeito suspensivo, interposto uma só vez por escrito, pelo responsável, interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, **dentro de trinta dias contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas**. (Redação dada pela Lei Complementar n. 393/2007 – DOE de 01/11/07). (Grifou-se)

Por sua vez, avaliando a hipótese legal de superação da intempestividade recursal - art. 135, § 1º, da Resolução 06/2001 do TCE -, melhor sorte não detém o Recorrente.

Por oportuno, cita-se o dispositivo em comento:

Art. 135. Das deliberações do Tribunal de Contas proferidas no julgamento de prestação ou tomada de contas, tomada de contas especial, na fiscalização de atos administrativos, inclusive contratos e atos sujeitos a registro, cabem recursos de:

I - Reconsideração;

II - Embargos de Declaração;

III - Reexame;

IV - Agravo.

§ 1º Não se conhecerá dos recursos previstos neste Capítulo interpostos fora do prazo, salvo para corrigir inexatidões materiais e retificar erros de cálculo e, ainda, em razão de fatos novos supervenientes que comprovem:

I - que os atos praticados pelo recorrente não causaram, efetivamente, quaisquer prejuízos ao erário;

 II – que o débito imputado ao Responsável era proveniente de vantagens pagas indevidamente a servidor, cuja devolução caberia originariamente ao beneficiário, em consonância com o disposto neste Regimento;

III – a ocorrência de erro na identificação do responsável.

Analisando-se a peça recursal, constata-se que as argumentações do Recorrente são no sentido de que esta Corte de Contas não observou os princípios da isonomia, analogia e eficiência no acórdão recorrido, fazendo referência à Decisão Plenária nº 0469/2016, exarada pelo Tribunal Pleno do TCE/SC no Processo RLA-11/00376930.

Ainda, com o objetivo de ampliar a fundamentação para cancelar as multas aplicadas, citou o Voto do Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior, proferido no PCR-08/00460294, que abordou o princípio do "non bis in idem" para o caso de infrações continuadas, que defende lhe ser aplicável.

aplicavel.

Alegou que o valor das multas em discussão fundamentou-se na Resolução nº TC-0114/2015, publicada em data posterior à ocorrência dos fatos considerados irregulares, o que não seria aceitável.

Sustentou a não uniformidade na aplicação das multas por parte desta Corte de Contas, suscitando a necessidade de uniformização de iurisprudência.

As alegações do Recorrente, portanto, não versam sobre fatos novos supervenientes que comprovem que os atos por ele praticados não causaram prejuízo ao Erário, hipótese de superação da intempestividade prevista no inciso I do parágrafo primeiro do art. 135 do Regimento Interno.

Ademais, esta hipótese, assim, como a do inciso II, do parágrafo primeiro do art. 135 do Regimento Interno, pressupõe a condenação em débito ao recorrente, e o Acórdão recorrido lhe aplicou apenas multas.

Também não estão presentes as demais situações previstas no art. 135, parágrafo primeiro do Regimento Interno, pois as razões recursais não abrangem alegações visando à correção de inexatidões materiais, retificação de erros de cálculo ou a ocorrência de erro na identificação do responsável.

Portanto, não verifico a presença dos requisitos ensejadores da superação da intempestividade recursal previstos nos incisos I, II e III do parágrafo primeiro do art. 135 do Regimento Interno.

Diante do exposto, Decido:

1.1 Não Conhecer do Recurso de Reconsideração proposto pelo Senhor Gilmar Knaesel, em face do Acórdão nº 0778/2016, exarado nos autos dos processos TCE 11/00346519, em face do não atendimento do pressuposto de admissibilidade previsto no art. 77 da Lei Complementar Estadual 202, de 15 de dezembro de 2000, referente à tempestividade.

1.2 Dar ciência da decisão ao recorrente.

Florianópolis, em 11 de junho de 2018.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @REC 17/00269221

UNIDADE GESTORA: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE

RESPONSÁVEL: José Adelino Correia

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração da decisão exarada no processo TCE-11/00346519

RELATOR: Luiz Roberto Herbst

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Reexames e Re - DRR/CREV

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 415/2018

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Adelino Correia, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, em oposição ao Acórdão nº 0778/2016, exarado em 07/12/2016 nos autos do processo TCE 11/00346519

202/2000, em oposição ao Acórdão nº 0778/2016, exarado em 07/12/2016 nos autos do processo TCE 11/00346519. Cabe consignar que o processo de origem (TCE 11/00346519) tratou de Tomada de Contas Especial, no qual a Diretoria de Controle da Administração Estadual (DCE) analisou os documentos e informações relacionados à prestação de contas de recursos repassados à Associação dos Corredores de Rua de Florianópolis (CORPOLIS), por meio da nota de empenho nº 767 - de 16/12/2008 -, no valor de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), para a realização do evento "Maratona Beto Carrero 2008".

Verificadas irregularidades, o recorrente foi condenado ao pagamento de débito e multa, nos termos do acórdão recorrido, em parte a seguir transcrito:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em: 6.1. **Julgar irregulares, com imputação de débito**, na forma do art. 18, III, "b" e "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n.

6.1. Julgar irregulares, com imputação de debito, na forma do art. 18, III, "b" e "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados pelo FUNDESPORTE à Associação dos Corredores de Rua de Florianópolis, no valor de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), através da Nota de Empenho n. 767, de 16/12/2008, de acordo com os Relatórios emitidos nos autos.



- 6.2. Condenar, SOLIDARIAMENTE, o Sr. JOSÉ ADELINO CORREIA Presidente em 2008 da CORPOLIS, inscrito no CPF sob o n. 019.688.129-38, e a pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO DOS CORREDORES DE RUA DE FLORIANÓPOLIS CORPOLIS -, inscrita no CNPJ sob o n. 79.255.626/0001-07, ao recolhimento da quantia de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/SC DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento do valor de débito ao Tesouro do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar estadual n. 202/2000), ou interporem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da citada Lei Complementar), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, contrariando o art. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, haja vista:
- 6.2.1. a ausência de comprovação do efetivo fornecimento dos materiais e/ou prestação dos serviços, devido à descrição insuficiente nas notas fiscais apresentadas e a ausência de outros elementos de suporte, no montante de R\$ 166.270,00, aliado a outras inconsistências e divergências apuradas na documentação, em afronta ao disposto nos arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49, 52, III, e 60, II e III, da Resolução n. TC-16/1994 (subitem 2.1.1.1 do Relatório de Reinstrução DCE/CORA n. 0584/2014);
- 6.2.2. a ausência de documentos para o adequado suporte às despesas com publicidade, no valor de R\$ 47.737,00, em desacordo com os arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49, 52 e 65 da Resolução n. TC-16/1994 (subitem 2.1.1.2 do Relatório DCE);
- 6.2.3. a indevida realização de despesas com autorremuneração de membros da diretoria da entidade e sem demonstração da efetiva prestação dos serviços, no valor de R\$ 42.890,00, incluído no montante constante do subitem 6.2.1 acima, contrariando o disposto nos arts. 44 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e 37, caput, da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 16, caput, da Constituição Estadual (subitem 2.1.1.3 do Relatório DCE);
- 6.2.4. o pagamento de despesas intrínsecas à capacidade da entidade proponente para a realização do objeto proposto, no valor de R\$ 39.000,00, incluído nos montantes constantes dos subitens 6.2.1 e 6.2.3 retroexpostos, em afronta ao disposto no art. 1º, §2º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (subitem 2.1.1.4 do Relatório DCE);
- 6.2.5. a ausência de comprovação de que os valores arrecadados, a título de inscrições e de patrocínio, reverteram para a finalidade do projeto, no montante de R\$ 109.206,00, cabendo, na situação ora sugerida, a inclusão da importância de R\$ 5.993,00, por infringência ao disposto nos arts. 44, I, e 70, XIII, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (subitem 2.1.1.5 do Relatório DCE);
- 6.2.6. a movimentação incorreta da conta bancária e não utilização de cheques nominais, no valor de R\$ 70.364,41, incluído nos montantes dos itens 6.2.1 e 6.2.2 deste Acórdão, em desacordo com o que determinam os arts. 58 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e 47 da Resolução n. TC-16/1994 (subitem 2.1.1.6 do Relatório DCE).
- 6.3. Aplicar aos Responsáveis a seguir identificados as multas adiante elencadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento das multas cominadas ao Tesouro do Estado, ou interporem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar- estadual n. 202/2000):

[...]

- 6.3.2. ao Sr. JOSÉ ADELINO CORREIA já qualificado, com fundamento no art. 68 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 108, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, multa proporcional ao dano causado ao erário, constante do item 6.2 desta deliberação no valor de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), em virtude das restrições apontadas nos subitens 6.2.1 a 6.2.6 deste Acórdão.
- 6.4. Declarar o Sr. José Adelino Correia e a entidade Associação dos Corredores de Rua de Florianópolis Corpolis impedidos de receber novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 16, §3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013 c/c os arts. 1º, §2º, I, "b" e "c", da Instrução Normativa n. TC-14/2012 e 61 do Decreto (estadual) n. 1.309/2012. (Grifou-se)

Irresignado com a condenação imposta, o Sr. José Adelino Correia interpôs o presente Recurso de Reconsideração.

Seguindo os trâmites regimentais, os autos foram encaminhados à Diretoria de Recursos e Reexames desta Corte de Contas (DRR), que, por meio do parecer DRR 144/2017 (fls. 27/49), manifestou-se pelo conhecimento do recurso - pois entendeu restarem atendidos os pressupostos de admissibilidade - e, no mérito, sugeriu ao Relator negar provimento.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer MPTC/551/2017 (fls. 50/53), discordou da Diretoria de Recursos e Reexames quanto ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, concluindo ser o recurso em análise intempestivo, haja vista, ter sido proposto após o decurso do prazo de 30 dias, contados da publicação do acórdão recorrido no DOTC-e.

Alternativamente, para hipótese de o recurso ser conhecido, manifestou-se o *Parquet* pelo não provimento desse, e a manutenção integral das condenações dirigidas ao recorrente.

Vindo os autos à apreciação deste Relator, acompanho a manifestação do Ministério Público de Contas, posiciono-me pelo <u>não conhecimento</u> do presente Recurso de Reconsideração, pois verifico sua interposição fora do prazo legal.

Constata-se que o Acórdão nº 0778/2016 foi publicado em 21/02/2017, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina nº 2125, tendo a irresignação do recorrente contra o mesmo sido protocolada em 26/04/2017.

Em que pese o entendimento exarado pela Diretoria de Recursos e Reexames quanto ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal, que defende a contagem do prazo recursal a partir da data da última ocorrência de notificação do recorrente - seja ela a publicação no DOTC-e ou a data de sua notificação pessoal via AR -, filio-me ao entendimento de que o prazo é legal, contado da publicação no DOTC-e, conforme disposto no art. 77 da Lei Complementar nº 202/2000, a seguir transcrito:

Art. 77. Cabe Recurso de Reconsideração contra decisão em processo de prestação e tomada de contas, com efeito suspensivo, interposto uma só vez por escrito, pelo responsável, interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro de trinta dias contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas. (Redação dada pela Lei Complementar n. 393/2007 – DOE de 01/11/07).

Por sua vez, avaliando a hipótese legal de superação da intempestividade recursal - art. 135, § 1º, da Resolução 06/2001 do TCE -, melhor sorte não detém o Recorrente.

Por oportuno, cita-se o dispositivo em comento:

Art. 135. Das deliberações do Tribunal de Contas proferidas no julgamento de prestação ou tomada de contas, tomada de contas especial, na fiscalização de atos administrativos, inclusive contratos e atos sujeitos a registro, cabem recursos de:

- I Reconsideração;
- II Embargos de Declaração;
- III Reexame;
- IV Agravo.
- § 1º Não se conhecerá dos recursos previstos neste Capítulo interpostos fora do prazo, salvo para corrigir inexatidões materiais e retificar erros de cálculo e, ainda, em razão de fatos novos supervenientes que comprovem:
- I que os atos praticados pelo recorrente não causaram, efetivamente, quaisquer prejuízos ao erário;
- II que o débito imputado ao Responsável era proveniente de vantagens pagas indevidamente a servidor, cuja devolução caberia originariamente ao beneficiário, em consonância com o disposto neste Regimento;
- III a ocorrência de erro na identificação do responsável.



Analisando-se a peça recursal, constata-se que o Recorrente argumenta que a complexidade do evento "Maratona Beto Carrero 2008" e o atraso na liberação dos recursos pelo FUNDESPORTE levaram à ausência de rigor na realização das compras e contratações.

Ainda, defende não ter restado configurada a hipótese de prática de atos de gestão ilegítimo ou antieconômico prevista no art. 18, III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 202/2000, posto que os recursos públicos recebidos foram utilizados para cumprir exatamente o que determinava o projeto apresentado ao FUNDESPORTE.

Defendeu que os art. 21 e 44 da supramencionada Lei Complementar, referentes à atualização monetária e aos juros legais, não devem ser aplicados ao caso, uma vez que as provas anexadas aos autos e os esclarecimentos apresentados seriam suficientes para comprovar a correta utilização dos recursos públicos recebidos.

As alegações do Recorrente, portanto, não versam sobre fatos novos supervenientes que comprovem que os atos por ele praticados não causaram prejuízo ao Erário, hipótese de superação da intempestividade prevista no inciso I do parágrafo primeiro do art. 135 do Regimento Interno.

Também não estão presentes as demais situações previstas no art. 135, parágrafo primeiro do Regimento Interno, pois as razões recursais não abrangem alegações visando à correção de inexatidões materiais, retificação de erros de cálculo ou a ocorrência de erro na identificação do responsável.

Portanto, não verifico a presença dos requisitos ensejadores da superação da intempestividade recursal previstos nos incisos I, II e III do parágrafo primeiro do art. 135 do Regimento Interno.

Diante do exposto, Decido:

1.1 Não Conhecer do Recurso de Reconsideração proposto pelo Senhor José Adelino Correia, em face do Acórdão nº 0778/2016, exarado nos autos dos processos TCE 11/00346519, em face do não atendimento do pressuposto de admissibilidade previsto no art. 77 da Lei Complementar Estadual 202, de 15 de dezembro de 2000, referente à tempestividade.

1.2 Dar ciência da decisão ao recorrente. Florianópolis, em 11 de junho de 2018.

LUIZ ROBERTO HERBST Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @REC 17/00269302

UNIDADE GESTORA: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE RESPONSÁVEL: Associação dos Corredores de Rua de Florianópolis (CORPOLIS)

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração da decisão exarada no processo TCE-11/00346519

RELATOR: Luiz Roberto Herbst

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Reexames e Re - DRR/CREV

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 414/2018

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pela Associação dos Corredores de Rua de Florianópolis (CORPOLIS), com fundamento no art. 77 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, em oposição ao Acórdão nº 0778/2016, exarado em 07/12/2016 nos autos do processo TCF 11/00346519

Cabe consignar que o processo de origem (TCE 11/00346519) tratou de Tomada de Contas Especial, no qual a Diretoria de Controle da Administração Estadual (DCE) analisou os documentos e informações relacionados à prestação de contas de recursos repassados à Associação dos Corredores de Rua de Florianópolis (CORPOLIS), por meio da nota de empenho nº 767 - de 16/12/2008 -, no valor de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), para a realização do evento "Maratona Beto Carrero 2008".

Verificadas as irregularidades, a recorrente foi condenada ao pagamento de débito, nos termos do acórdão recorrido, em parte a seguir transcrito:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

- 6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, "b" e "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados pelo FUNDESPORTE à Associação dos Corredores de Rua de Florianópolis, no valor de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), através da Nota de Empenho n. 767, de 16/12/2008, de acordo com os Relatórios emitidos nos autos.
- 6.2. Condenar, SOLIDARIAMENTE, o Sr. JOSÉ ADELINO CORREIA Presidente em 2008 da CORPOLIS, inscrito no CPF sob o n. 019.688.129-38, e a pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO DOS CORREDORES DE RUA DE FLORIANÓPOLIS CORPOLIS -, inscrita no CNPJ sob o n. 79.255.626/0001-07, ao recolhimento da quantia de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/SC DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento do valor de débito ao Tesouro do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar estadual n. 202/2000), ou interporem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da citada Lei Complementar), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, contrariando o art. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, haja vista:
- 6.2.1. a ausência de comprovação do efetivo fornecimento dos materiais e/ou prestação dos serviços, devido à descrição insuficiente nas notas fiscais apresentadas e a ausência de outros elementos de suporte, no montante de R\$ 166.270,00, aliado a outras inconsistências e divergências apuradas na documentação, em afronta ao disposto nos arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49, 52, III, e 60, II e III, da Resolução n. TC-16/1994 (subitem 2.1.1.1 do Relatório de Reinstrução DCE/CORA n. 0584/2014);
- 6.2.2. a ausência de documentos para o adequado suporte às despesas com publicidade, no valor de R\$ 47.737,00, em desacordo com os arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49, 52 e 65 da Resolução n. TC-16/1994 (subitem 2.1.1.2 do Relatório DCE);
- 6.2.3. a indevida realização de despesas com autorremuneração de membros da diretoria da entidade e sem demonstração da efetiva prestação dos serviços, no valor de R\$ 42.890,00, incluído no montante constante do subitem 6.2.1 acima, contrariando o disposto nos arts. 44 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e 37, caput, da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 16, caput, da Constituição Estadual (subitem 2.1.1.3 do Relatório DCE);
- 6.2.4. o pagamento de despesas intrínsecas à capacidade da entidade proponente para a realização do objeto proposto, no valor de R\$ 39.000,00, incluído nos montantes constantes dos subitens 6.2.1 e 6.2.3 retroexpostos, em afronta ao disposto no art. 1º, §2º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (subitem 2.1.1.4 do Relatório DCE);
- 6.2.5. a ausência de comprovação de que os valores arrecadados, a título de inscrições e de patrocínio, reverteram para a finalidade do projeto, no montante de R\$ 109.206,00, cabendo, na situação ora sugerida, a inclusão da importância de R\$ 5.993,00, por infringência ao disposto nos arts. 44, I, e 70, XIII, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (subitem 2.1.1.5 do Relatório DCE);



6.2.6. a movimentação incorreta da conta bancária e não utilização de cheques nominais, no valor de R\$ 70.364,41, incluído nos montantes dos itens 6.2.1 e 6.2.2 deste Acórdão, em desacordo com o que determinam os arts. 58 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e 47 da Resolução n. TC-16/1994 (subitem 2.1.1.6 do Relatório DCE).

6.3. Aplicar aos Responsáveis a seguir identificados as multas adiante elencadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento das multas cominadas ao Tesouro do Estado, ou interporem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar- estadual - n. 202/2000):

Г 1

6.4. Declarar o Sr. José Adelino Correia e a entidade Associação dos Corredores de Rua de Florianópolis – Corpolis - impedidos de receber novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 16, §3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013 c/c os arts. 1º, §2º, I, "b" e "c", da Instrução Normativa n. TC-14/2012 e 61 do Decreto (estadual) n. 1.309/2012. (Grifou-se) Irresignada com a condenação imposta, a Associação dos Corredores de Rua de Florianópolis (CORPOLIS), interpôs o presente Recurso de Reconsideração.

Seguindo os trâmites regimentais, os autos foram encaminhados à Diretoria de Recursos e Reexames desta Corte de Contas (DRR), que, por meio do parecer DRR 135/2017 (fls. 22/43), manifestou-se pelo conhecimento do recurso - pois entendeu restarem atendidos os pressupostos de admissibilidade - e, no mérito, sugeriu ao Relator negar provimento.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer MPTC/550/2017 (fls. 44/47), discordou da Diretoria de Recursos e Reexames quanto ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, concluindo ser o recurso em análise intempestivo, haja vista ter sido proposto após o decurso do prazo de 30 dias, contados da publicação do acórdão recorrido no DOTC-e.

Alternativamente, para hipótese de o recurso ser conhecido, manifestou-se o *Parquet* pelo não provimento desse, e a manutenção integral das condenações dirigidas à recorrente.

Vindo os autos à apreciação deste Relator, acompanho a manifestação do Ministério Público de Contas, posiciono-me pelo <u>não conhecimento</u> do presente Recurso de Reconsideração, pois verifico sua interposição fora do prazo legal.

Constata-se que o Acórdão nº 0778/2016 foi publicado em 21/02/2017, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina nº 2125, tendo a irresignação do recorrente contra o mesmo sido protocolada em 26/04/2017.

Em que pese o entendimento exarado pela Diretoria de Recursos e Reexames quanto ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal, que defende a contagem do prazo recursal a partir da data da última ocorrência de notificação da recorrente - seja ela a publicação no DOTC-e ou a data de sua notificação pessoal via AR -, filio-me ao entendimento de que o prazo é legal, contado da publicação no DOTC-e, conforme disposto no art. 77 da Lei Complementar nº 202/2000, a seguir transcrito:

Art. 77. Cabe Recurso de Reconsideração contra decisão em processo de prestação e tomada de contas, com efeito suspensivo, interposto uma só vez por escrito, pelo responsável, interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro de trinta dias contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas. (Redação dada pela Lei Complementar n. 393/2007 – DOE de 01/11/07).

Por sua vez, avaliando a hipótese legal de superação da intempestividade recursal - art. 135, § 1º, da Resolução 06/2001 do TCE -, melhor sorte não detém a Recorrente.

Por oportuno, cita-se o dispositivo em comento:

Art. 135. Das deliberações do Tribunal de Contas proferidas no julgamento de prestação ou tomada de contas, tomada de contas especial, na fiscalização de atos administrativos, inclusive contratos e atos sujeitos a registro, cabem recursos de:

I - Reconsideração;

II - Embargos de Declaração;

III - Reexame;

IV - Agravo.

§ 1º Não se conhecerá dos recursos previstos neste Capítulo interpostos fora do prazo, salvo para corrigir inexatidões materiais e retificar erros de cálculo e, ainda, em razão de fatos novos supervenientes que comprovem:

I - que os atos praticados pelo recorrente não causaram, efetivamente, quaisquer prejuízos ao erário;

 II – que o débito imputado ao Responsável era proveniente de vantagens pagas indevidamente a servidor, cuja devolução caberia originariamente ao beneficiário, em consonância com o disposto neste Regimento;

III – a ocorrência de erro na identificação do responsável.

Analisando-se a peça recursal, constata-se que a Recorrente argumenta que a complexidade do evento "Maratona Beto Carrero 2008" e o atraso na liberação dos recursos pelo FUNDESPORTE levaram à ausência de rigor na realização das compras e contratações.

Ainda, defende não ter restado configurada a hipótese de prática de atos de gestão ilegítimo ou antieconômico prevista no art. 18, III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 202/2000, posto que os recursos públicos recebidos foram utilizados para cumprir exatamente o que determinava o projeto apresentado ao FUNDESPORTE.

Defendeu que os art. 21 e 44 da supramencionada Lei Complementar, referentes à atualização monetária e aos juros legais, não devem ser aplicados ao caso, uma vez que as provas anexadas aos autos e os esclarecimentos apresentados seriam suficientes para comprovar a correta utilização dos recursos públicos recebidos.

As alegações da Recorrente, portanto, não versam sobre fatos novos supervenientes que comprovem que os atos por ele praticados não causaram prejuízo ao Erário, hipótese de superação da intempestividade prevista no inciso I do parágrafo primeiro do art. 135 do Regimento Interno.

Também não estão presentes as demais situações previstas no art. 135, parágrafo primeiro do Regimento Interno, pois as razões recursais não abrangem alegações visando à correção de inexatidões materiais, retificação de erros de cálculo ou a ocorrência de erro na identificação do responsável.

Portanto, não verifico a presença dos requisitos ensejadores da superação da intempestividade recursal previstos nos incisos I, II e III do parágrafo primeiro do art. 135 do Regimento Interno.

Diante do exposto, Decido:

1.1 Não Conhecer do Recurso de Reconsideração proposto pela Associação dos Corredores de Rua de Florianópolis (CORPOLIS), em face do Acórdão nº 0778/2016, exarado nos autos dos processos TCE 11/00346519, em face do não atendimento do pressuposto de admissibilidade previsto no art. 77 da Lei Complementar Estadual 202, de 15 de dezembro de 2000, referente à tempestividade.

1.2 Dar ciência da decisão à recorrente.

Florianópolis, em 11 de junho de 2018.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro Relator



Autarquias

PROCESSO Nº: @APE 17/00362272

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Adriano Zanotto

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Darci Mari de Simas Machado

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2 DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 402/2018

Tratam os autos de **ato de aposentadoria** de DARCI MARI DE SIMAS MACHADO submetida à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 1666/2018 entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro. O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/889/2018, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica. Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

- 1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de DARCI MARI DE SIMAS MACHADO, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível MAG/10/G, matrícula nº 209345601, CPF nº 464.428.639-72, consubstanciado no Ato nº 2240/IPREV, de 22/08/2014, com efeitos a partir de 27/08/2014, em face da sua regularidade.
- 2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina IPREV.

Florianópolis, 11 de junho de 2018.

CESAR FILOMENO FONTES CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 17/00371859

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Faustino da Silva

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de ANGELA EING ROECKER

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2 DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 467/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de ANGELA EING ROECKER, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP analisou os autos e emitiu o Relatório de Instrução nº 1699/2018concluindo por sugerir ordenar o registro do Ato de Aposentadoria.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se, por meio do parecer MPTC/891/2018, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pela DAP.

Não havendo controvérsia no presente processo acerca do Registro, com fundamento no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, acato a manifestação expressada no Relatório da DAP e no Parecer do MPTC, pela decisão de ordenar o registro do ato de Aposentadoria. Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ANGELA EING ROECKER, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível MAG 10/G, matrícula nº 167734901, CPF nº 594.612.769-15, consubstanciado no Ato nº 2239/IPREV, de 22/08/2014, com efeitos a partir de 01/09/2014, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 12 de junho de 2018 WILSON ROGÉRIO WANDALL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE 17/00479544

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Adriano Zanotto

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Édith Antonia Rauber

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 413/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Edith Antonia Rauber**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03/12/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-969/2018, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/949/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.



Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1°, 2° e 3° do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

- 1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Edith Antonia Rauber**, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG 10 G, matrícula nº 103687404, CPF nº 250.058.209-49, consubstanciado no Ato nº 369/IPREV, de 18/02/2015, considerado legal conforme análise realizada
- 2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 11 de junho de 2018.

HERNEUS DE NADAL Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE 17/00563090

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Adriano Zanotto

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Educação ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Sidamar Artifon

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2 DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 406/2018

Tratam os autos de **ato de aposentadoria** de SIDAMAR ARTIFON submetida à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 1667/2018 entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro. O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/892/2018, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SIDAMAR ARTIFON, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível MAG 10/G, matrícula nº 168772702, CPF nº 501.624.899-00, consubstanciado no Ato nº 404/IPREV, de 25/02/2015, com efeitos a partir de 04/03/2015, em face da sua regularidade.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 11 de junho de 2018. CESAR FILOMENO FONTES CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 17/00575853

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Adriano Zanotto

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Maria Lindamir de Aguiar Barros

RELATOR: Herneus de Nadal UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2 DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 412/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Maria Lindamir de Aguiar Barros**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03/12/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-1807/2018, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPTC/896/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1°, 2° e 3° do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Maria Lindamir de Aguiar Barros**, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível 29/11/F, matrícula nº 174254003, CPF nº 123.007.562-34, consubstanciado no Ato nº 352/IPREV, de 12/02/2015, com efeitos a partir de 20/02/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 11 de junho de 2018.

HERNEUS DE NADAL Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE 18/00049991

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania - SJC ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Vilson Rocha

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3



DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 407/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de Vilson Rocha, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03/12/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou Relatório nº DAP-2012/2018, no qual informou acerca da existência de Mandados de Segurança a fim de assegurar aos policiais civis a aposentadoria especial, sendo que até o momento há liminar, proferida nos autos nº 0302737-29.2016.8.24.0023, que determina que o Estado e o IPREV deixem de adotar o de adotar o Parecer nº 388/2015 - PGE como fundamento para o cálculo dos proventos de aposentadoria dos substituídos, bem como promovam a aposentadoria especial voluntária (...).

Desse modo, estão assegurados a toda categoria de Policiais Civis os seguintes direitos:

- 1) a aposentadoria especial da Polícia Civil de Santa Catarina;
- 2) o requisito exclusivo para a inatividade no tempo de contribuição, 30 anos o policial homem e 25 a policial mulher;
- 3) a desnecessidade de idade mínima para o alcance da aposentadoria:
- 4) a integralidade e a paridade na aposentadoria voluntária especial;
- 5) o valor exato a título de proventos de aposentadoria nos moldes das LC nº 609/13 e 611/13.

Por tais razões, a DAP considerou o ato de concessão de pensão por morte em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro. Ao final, sugere a determinação para que o IPREV informe à Corte de Contas acerca dos provimentos finais das Ações que abordam o tema.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPTC/913/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica, acrescentando a ressalva de que se houver modificação no mérito da decisão que estabeleceu a forma de cálculo do valor, haverá alteração do fundamento do ato legal.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1°, 2° e 3° do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

- 1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria especial de Vilson Rocha, servidor da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, nível 01, referência Q, matrícula nº 142566-8, CPF nº 245.304.259-91, consubstanciado no Ato nº 3359/IPREV, de 04/12/2014, considerando decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 0301570-74.2016.8.24.0023, em curso na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca Capital:
- 2. Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina que acompanhe os feitos judiciais que amparam a concessão da aposentadoria especial com proventos integrais, informando a esta Corte de Contas, quando do respectivo trânsito em julgado:
- 2.1. se o veredicto foi favorável ao servidor, a fim de que esta Corte de Contas tenha conhecimento e proceda às anotações necessárias;
- 2.2. se o veredicto foi desfavorável ao servidor, comprovando a este Tribunal as medidas adotadas para a regularização do ato de aposentadoria, devendo o mesmo ser submetido à apreciação desta Casa, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual.
- 3. Determinar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal DAP, deste Tribunal, que proceda ao monitoramento periódico quanto ao cumprimento da determinação de trata o item 2 desta deliberação.
- 4. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina IPREV.

Publique-se.

Florianópolis. 11 de junho de 2018.

HERNEUS DE NADAL Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @PPA 17/00180409

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS: Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE

ASSUNTO: Ato de Pensão de Bernardo Guimarães da Silva

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2 DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 416/2018

Tratam os autos de ato de pensão por morte do beneficiário Bernardo Guimarães da Silva, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas. nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03/12/2001 e Resolução nº TC-35/2008. Ao proceder a análise preliminar dos autos, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal constatou a existência de uma irregularidade e sugeriu a realização de audiência do responsável para que corrija ou justifique a restrição, nos moldes expostos no Relatório nº DAP-645/2017 (fls. 20-

A audiência foi autorizada (Despacho nº 37/2018) e a Unidade Gestora remeteu os documentos de fls. 26-38.

Após análise dos documentos acostados, a Instrucão elaborou o Relatório nº DAP-1341/2018, no qual destacou que a servidora inativa não foi enquadrada no cargo de Analista Técnico Administrativo II pela LC 351/2006, mas pela LC 81/93, a qual não foi revogada pela LC 676/2016, o que sanou a irregularidade. Deste modo, considerou o ato de pensão em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPTC/955/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de concessão de pensão por morte, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1°, 2° e 3° do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2°, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte a Bernardo Guimarães da Silva, em decorrência do óbito da servidora inativa Maria Lourdes Schulenburg, no cargo de Analista Técnico Administrativo II, da Fundação Catarinense de Educação Especial, matricula nº 19783-1-02, CPF nº 398.633.369-04, consubstanciado no Ato 622/IPREV, de 22/02/2017, com efeitos a partir de 03/01/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 11 de junho de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: @PPA 17/00358674

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de José Noel Corrêa

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2 DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 415/2018

Tratam os autos de ato de pensão por morte do beneficiário José Noel Corrêa, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03/12/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-1625/2018, no qual considerou o ato de pensão em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPTC/960/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de concessão de pensão por morte, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

- Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1°, 2° e 3° do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

 1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte a José Noel Corrêa, em decorrência do óbito de Clelia Inacio Corrêa, servidor inativo da Secretaria de Estado da Educação, matrícula nº 058324-3-03, CPF nº 494.609.869-00, consubstanciado no Ato nº 1450/IPREV, de 17/06/2016, com vigência a partir de 05/05/2016, considerado legal conforme análise realizada.
- 2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 11 de junho de 2018.

HERNEUS DE NADAL Conselheiro Relator

Processo n.: @PPA 17/00653161

Assunto: Ato de Concessão de Pensão de Alair Cascaes Silveira

Interessados: Secretaria de Estado da Saúde - SES Responsáveis: Roberto Teixeira Faustino da Silva

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP Decisão n.: 276/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

- 1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte de Alair Cascaes Silveira, em decorrência do óbito do servidor inativo, Rodolfo Sergio D'Aquino Silveira, no cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, da Secretaria de Estado da Saúde, matricula no 100503-0-01, CPF no 070.416.089-72, consubstanciado no Ato nº 2592/IPREV, de 24.08.2017, considerado ilegal conforme análise realizada, em face da seguinte irregularidade:
- 1.1. Enquadramento do servidor inativo, que deu origem à pensão, no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no § 1º, incisos I, II e III, do artigo 39 da Constituição Federal.
- 2. Ressalvar a não aplicabilidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o servidor inativo, que deu origem à pensão, cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.
- 3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina IPREV.

Ata n.: 28/2018

Data da sessão n.: 07/05/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

Auditor(es) presente(s): Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000) GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Processo n.: @PPA 17/00751333

Assunto: Ato de Concessão de Pensão e Auxílio Especial de Mirela Porto Bianchini e Eduarda Bianchini Brodbeck

Responsável: Roberto Teixeira Faustino da Silva

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP Decisão n.: 291/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. DÉNEGAR O REGISTRO, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte de Mirela Porto Bianchini e Eduarda Bianchini Brodbeck, em decorrência do óbito do servidor inativo, da Secretaria de Estado da Saúde, Irineu May Brodbeck, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, matrícula nº 242822-9-01, CPF nº 342.948.809-53, consubstanciado no Ato nº 3384/IPREV, de 25.10.2017, considerado ilegal conforme análise realizada, em face da seguinte irregularidade:



- 1.2 Enquadramento do servidor inativo, que deu origem à pensão, no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no § 1º, incisos I, II e III, do artigo 39, da Constituição Federal.
- 2. RESSALVAR a não aplicabilidade do art. 41, 'caput', do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o servidor inativo, que deu origem à pensão, cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

 3. DAR CIÊNCIA da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV).

Ata n.: 30/2018

Data da sessão n.: 09/05/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

PROCESSO Nº: @PPA 18/00236244

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Márcia Marlene Lopes

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3 DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 405/2018

Tratam os autos de ato de pensão por morte da beneficiária Márcia Marlene Lopes, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03/12/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-2217/2018, no qual considerou o ato de pensão em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPTC/980/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de concessão de pensão por morte, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1°, 2° e 3° do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

- 1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte a Márcia Marlene Lopes em decorrência do óbito de Jeferson Goularte Morones, militar ativo, no posto de Cabo, da Polícia nº 886.554.909-20, consubstanciado no Ato nº 781/IPREV/2018, de Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 925091-3-01, CPF 27/03/2018, considerado legal conforme análise realizada.
- 2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 11 de junho de 2018.

HERNEUS DE NADAL Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @PPA 18/00242724

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva INTERESSADOS: Procuradoria Geral do Estado - PGE

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Mirian Therezinha Cabral Uchoa Rezende

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3 DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 455/2018

Tratam os autos do registro de ato de pensão por morte de Mirian Therezinha Cabral Uchoa Rezende, em decorrência do óbito de Sergio Uchoa Rezende, servidor inativo da Procuradoria Geral do Estado - PGE.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP analisou os autos e emitiu o Relatório de Instrução nº 2282/2018, sugerindo ordenar o registro do ato de concessão de pensão objeto destes autos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPTC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestouse por meio do Parecer nº 908/2018.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPTC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC -98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a MIRIAN THEREZINHA CABRAL UCHOA REZENDE, em decorrência do óbito de SERGIO UCHOA REZENDE, servidor inativo, no cargo de Procurador Geral do Estado, da Procuradoria Geral do Estado - PGE, matrícula nº 11972-5-01, CPF nº 002.637.619-91, consubstanciado no Ato nº 7171/IPREV, de 22/03/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de junho de 2018. WILSON ROGÉRIO WAN-DALL CONSELHEIRO RELATOR



PROCESSO Nº: @PPA 18/00247017

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de

LUCI CISNE LAUREANO GEVAERD RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3 DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 464/2018

Tratam os autos de ato de pensão por morte em benefício de LUCI CISNE LAUREANO GEVAERD, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP analisou os autos e emitiu o Relatório de Instrução nº 2290/2018 concluindo por sugerir ordenar o registro do Ato de Pensão por morte.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se, por meio do parecer 903/2018, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pela DAP.

Não havendo controvérsia no presente processo acerca do Registro, com fundamento no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, acato a manifestação expressada no Relatório da DAP e no Parecer do MPTC, pela decisão de ordenar o registro do Ato de Pensão por morte. Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte de LUCI CISNE LAUREANO GEVAERD, em decorrência do óbito de BERNARDINO CORCEN GEVAERD, militar reformado no posto de Coronel, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 901437-3-01, CPF nº 112.990.709-06, consubstanciado no Ato 794/IPREV, 28/03/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 12 de junho de 2018 WILSON ROGÉRIO WANDALL

Conselheiro Relator

Fundações

- 1. Processo n.: RLA-15/00578905
- 2. Assunto: Auditoria sobre atos de pessoal do período de 1º/01 a 23/10/2015
- 3. Responsável: Marcelo Kowalski e Osvaldo Juncklaus

Procuradores constituídos nos autos: Priscila Achiestl Pinheiro e Luis Fabiano de Araujo Giannini

- 4. Unidade Gestora: Fundação Catarinense de Esporte FESPORTE
- 5. Unidade Técnica: DAP
- 6. Decisão n.: 0299/2018
- O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1° da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
- 6.1. Conhecer do Relatório DAP n. 1525/2017 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, referente à auditoria in loco realizada na Fundação Catarinense de Esporte FESPORTE -, a fim de verificar a regularidade dos atos de pessoal relacionados à remuneração/proventos dos servidores, aos cargos de provimento efetivo e comissionado, à cessão de servidores, às contratações por tempo determinado, ao controle de frequência e à atuação do controle interno, tendo como referência o exercício de 2015.
- 6.2. Recomendar á FESPORTE, por meio de seu atual Presidente, Sr. Erivaldo Nunes Caetano Júnior, que mantenha sistema efetivo de controle da jornada de trabalho de todos os servidores, efetivos e comissionados, através de rigoroso controle formal e diário da frequência, de maneira que fique registrado em cada período trabalhado os horários de entrada e saída, ressaltando-se que, quando a regulamentação do registro se der de forma manual, o ideal para evitar registro posterior ao dia trabalhado é a utilização de livro-ponto por setor ou lotação, com o registro obedecendo à ordem cronológica de entrada no local de trabalho, rubricado diariamente pelo responsável do órgão ou setor, em obediência aos princípios da eficiência e moralidade contidos no art. 37, caput, da Constituição Federal.
- 6.3. Recomendar à Secretaria de Estado da Casa Civil, em nome do seu atual Secretário, Sr. Luciano Veloso Lima, que:
- 6.3.1. promova a adequação do quadro funcional da FESPORTE, a fim de preencher o quantitativo de cargos comissionados com pelo menos 30% (trinta por cento) de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo do Estado, nos termos do art. 160, §2º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007;
- 6.3.2. proceda à readequação da legislação estadual com a criação das atribuições dos cargos de provimento em comissão da FESPORTE, em atendimento aos arts. 37, V, e 39, §1º, I a III, da Constituição Federal e 2º, §§2º e 3º, da Lei (estadual) n. 6.745/1985.
- 6.4. Determinar à Secretaria de Estado da Administração SEA -, na pessoa do Secretário de Estado, Sr. Milton Martini, que:
- 6.4.1. adote providências administrativas, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa n. TC-13/2012, visando ao ressarcimento aos cofres públicos do dano causado decorrente do pagamento irregular de Gratificação de Regência de Classe à servidora da FESPORTE, a qual não possuía os requisitos para a percepção de tal gratificação, nos termos da legislação que regia a matéria ao tempo da presente auditoria, sob pena de responsabilização solidária, obedecidos os prazos e procedimentos estabelecidos pela Instrução Normativa n. TC-13/2012;
- 6.4.2. caso as providências referidas no item anterior restarem infrutíferas, deve a autoridade competente proceder à instauração de tomada de contas especial, nos termos do art. 10, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a estrita observância do disposto no art. 12 da Instrução Normativa n. TC-13/2012, que dispõe sobre os elementos integrantes da tomada de contas especial, para apuração dos fatos descritos acima, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, a partir da verificação das irregularidades, sob pena de responsabilidade solidária;
- 6.4.3. no prazo de 95 (noventa e cinco) dias, a contar da comunicação desta deliberação, comprove a este Tribunal o resultado das providências administrativas adotadas e, se for o caso, a instauração de tomada de contas especial, com vistas ao cumprimento do art. 7º da citada Instrução Normativa, cuja fase interna deverá ser concluída no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua instauração, conforme dispõe o art. 11 da Instrução Normativa TC-13/2012;
- 6.4.4. encaminhe a este Tribunal de Contas o processo de tomada de contas especial, tão logo concluída, tendo em vista o art. 13 da citada Instrução.



- 6.5. Alertar ao Secretário de Estado da Administração que o não cumprimento do item 6.4, e subitens, desta deliberação implicará na cominação das sanções previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, §1º, do mesmo diploma legal.
- 6.6. Determinar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal DAP que monitore o cumprimento das determinações expedidas nesta decisão, mediante diligências e/ou inspeções in loco e, ao final dos prazos nela fixados, manifeste-se pelo arquivamento dos autos quando cumprida a decisão ou pela adoção das providências necessárias, se for o caso, quando verificado o não cumprimento da decisão, submetendo os autos ao Relator para que decida quanto às medidas a serem adotadas.
- 6.7. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam:
- 6.7.1. aos Srs. Marcelo Kowalski e Osvaldo Juncklaus;
- 6.7.2. às Secretarias de Estado da Casa Civil e da Administração;
- 6.7.3. à Fundação Catarinense de Esporte FESPORTE e ao responsável pelo controle Interno daquela Fundação, com remessa de cópia da Instrução Normativa n. TC-13/2012;
- 6.7.4. aos procuradores constituídos nos autos.
- 7. Ata n.: 31/2018
- 8. Data da Sessão: 16/05/2018 Ordinária
- 9. Especificação do quorum:
- 9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Ascari
- 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
- 11. Auditor(es) presente(s): Gerson dos Santos Sicca

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Empresas Estatais

Processo n.: @RLI 17/00287475

Assunto: Inspeção de Regularidade referente a Registros Contábeis e Execução Orçamentária sobre ausência de remessa de dados do

Sistema e-Sfinge

Responsável: Miguel Ximenes de Melo Filho

Procuradores: Diogo Machado Ulisses Figueiredo e outros

Unidade Gestora: BESC S.A. Corretora de Seguros e Administradora de Bens - BESCOR

Unidade Técnica: DCE Acórdão n.: 167/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

- 1. Considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, alínea "a", da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, o ato abaixo relacionado, aplicando ao Sr. Miguel Ximenes de Melo Filho, Diretor-Presidente da BESC S.A. Corretora de Seguros e Administradora de Bens (BESCOR), multa prevista no art. 70, VII, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para o recolhimento dos valores ao Tesouro do Estado, sem o que fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II e 71 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000:
- 1.1. R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em face da remessa de informações de registros contábeis, atos de pessoal e atos jurídicos da Companhia via sistema e-Sfinge fora do prazo regulamentar, com referência a todos os bimestres de 2016, em desacordo com a Instrução Normativa nº TC-04/2004, alterada pela Instrução Normativa nº TC-01/2005, c/c os arts. 3º e 4º da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000.
- 2. Dar ciência deste Acórdão, do relatório e proposta de voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório Técnico nº 427/2017, ao Sr. Miguel Ximenes de Melo Filho, Diretor-Presidente da BESCOR e ao responsável pelo Controle Interno e pela Assessoria Jurídica da Unidade Gestora.

Ata n.: 28/2018

Data da sessão n.: 07/05/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus de Nadal e José Nei Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

Auditor(es) presente(s): Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Poder Judiciário

PROCESSO Nº: @APE 17/00136183

UNIDADE GESTORA: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Cleverson Oliveira

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Eliete Bertotti Ferreira

RELATOR: Herneus de Nadal



UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 402/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Eliete Bertotti Ferreira**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03/12/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-2182/2018, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPTC/1006/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1°, 2° e 3° do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Eliete Bertotti Ferreira,** servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível SDV-3/J, matrícula nº 2788, CPF nº 029.060.109-60, consubstanciado no Ato nº 272/2017, de 06/02/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina - TJSC.

Publique-se.

Florianópolis, 11 de junho de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Angelina

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA № 291/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o/a Chefe do Poder Executivo de ANGELINA, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (1º quadrimestre de 2018) representou 49,45% da Receita Corrente Líquida (R\$ 18.203.293,00), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 13/06/2018

Moises Hoegenn Diretor

Antônio Carlos

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA № 290/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **ANTÔNIO CARLOS**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (1º quadrimestre de 2018) representou 48,76% da Receita Corrente Líquida (R\$ 32.453.892,85), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 13/06/2018

Moises Hoegenn Diretor

Balneário Barra do Sul

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA № 289/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei



Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, Il da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **BALNEÁRIO BARRA DO SUL**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (1º quadrimestre de 2018) representou 49,38% da Receita Corrente Líquida (R\$ 34.169.912,00), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 13/06/2018

Moises Hoegenn Diretor

Barra Bonita

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA № 285/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o/a Chefe do Poder Executivo de BARRA BONITA, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (1º quadrimestre de 2018) representou 49,22% da Receita Corrente Líquida (R\$ 11.584.257,79), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 13/06/2018

Moises Hoegenn Diretor

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA № 284/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **BARRA BONITA** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2018 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 4.090.714,93 a arrecadação foi de R\$ 4.062.398,88, o que representou 99,31% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 13/06/2018.

Moises Hoegenn Diretor

Barra Velha

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA № 278/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **BARRA VELHA**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (1º quadrimestre de 2018) representou 56,86% da Receita Corrente Líquida (R\$ 86.904.361,11), ou seja, acima de 100% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 54%, devendo adotar as medidas previstas no artigo 23 da citada Lei.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 13/06/2018

Moises Hoegenn Diretor



Curitibanos

PROCESSO Nº: @APE 16/00423725

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitibanos - IPESMUC

RESPONSÁVEL: Jose Antonio Guidi

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Curitibanos

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Laisa Aparecida de Lima

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4 DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 409/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Laisa Aparecida de Lima**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03/12/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) elaborou o Relatório nº 1821/2018, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/955/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1°, 2° e 3° do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

- 1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Laisa Aparecida de Lima**, servidora da Prefeitura Municipal de Curitibanos, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível A 03, matrícula nº 260603, CPF nº 935.792.259-87, consubstanciado no Ato nº 838, de 11/07/2016, considerado legal conforme análise realizada.
- 2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitibanos IPESMUC.

Publique-se.

Florianópolis, 11 de junho de 2018.

HERNEUS DE NADAL Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE 16/00486646

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitibanos - IPESMUC

RESPONSÁVEL: Jose Antonio Guidi

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Curitibanos

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Aparecida Ullirsch

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4 DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 408/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Maria Aparecida Ullirsch**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03/12/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) elaborou o Relatório nº 1858/2018, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPTC/940/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1°, 2° e 3° do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Maria Aparecida Ullirsch**, servidora da Prefeitura Municipal de Curitibanos, ocupante do cargo de Professor, Nível II, Classe A, Referência 06, matrícula nº 149460, CPF nº 834.655.109-68, consubstanciado no Ato nº 1.008/2016, de 01/09/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitibanos – IPESMUC.

Publique-se.

Florianópolis, 11 de junho de 2018.

HERNEUS DE NADAL Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE 16/00584737

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitibanos - IPESMUC

RESPONSÁVEL:Marisa Lemos Guetten Maciel INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Curitibanos

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Clarice Pires

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4 DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 403/2018

Tratam os autos de **ato de aposentadoria** de CLARICE PIRES submetida à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 2204/2018 entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro. O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/870/2018, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

assinatura V

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

- 1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de CLARICE PIRES, servidora da Prefeitura Municipal de Curitibanos, ocupante do cargo de Gari, nível A 05, matrícula nº 225612, CPF nº 032.386.459-78, consubstanciado no Ato nº 1211/2016, de 01/10/2016, em face da sua regularidade.
- 2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitibanos IPESMUC.

Florianópolis, 11 de junho de 2018. CESAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

Florianópolis

Processo n.: @DEN 17/00260275

Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades concernentes ao descumprimento da Lei (federal) n. 12527 - Acesso à Informação

Interessado: Jaime Luiz Klein

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis

Unidade Técnica: DMU Decisão n.: 271/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei

Complementar n. 202/2000, decide:

1. JULGO EXTINTO o presente processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 308 do Regimento Interno desta Casa c/c art. 485, VI do Código de Processo Civil.

1.2. DETERMINAR o arquivamento do processo.

1.3. DAR CIÊNCIA desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam ao Denunciante e à Prefeitura de Florianópolis.

Ata n.: 28/2018

Data da sessão n.: 07/05/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e José Nei Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

JOSÉ NEI ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Formosa do Sul

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA № 288/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **FORMOSA DO SUL** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2018 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 4.713.936,68 a arrecadação foi de R\$ 4.516.546,35, o que representou 95,81% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 13/06/2018.

Moises Hoegenn Diretor

Frei Rogério

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA № 293/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **FREI ROGÉRIO**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (1º quadrimestre de 2018) representou 51,26% da Receita Corrente Líquida (R\$ 12.864.732,82), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.



Publique-se. Florianópolis, 13/06/2018

Moises Hoegenn Diretor

Grão Pará

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA № 287/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **GRÃO PARA**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (1º quadrimestre de 2018) representou 54,76% da Receita Corrente Líquida (R\$ 19.990.513,79), ou seja, acima de 100% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 54%, devendo adotar as medidas previstas no artigo 23 da citada Lei.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 13/06/2018

Moises Hoegenn Diretor

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 286/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **GRÃO PARA** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2018 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 11.845.273,20 a arrecadação foi de R\$ 6.894.904,99, o que representou 58,21% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 13/06/2018.

Moises Hoegenn Diretor

Içara

- 1. Processo n.: LCC-16/00380147
- 2. Assunto: Inexigibilidade de Licitação n. 015/2016 e Contrato n. 050/2016 (Objeto: Serviços de capacitação e treinamento do corpo técnico, análise de origem, fonte e base de recolhimento decorrentes do ISS devido por instituições financeiras e diagnóstico de gestão do setor de arrecadação)
- 3. Interessada: Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Extensão da Unisul FAEPESUL

Responsável: Murialdo Canto Gastaldon

- 4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Içara
- 5. Unidade Técnica: DLC
- 6. Decisão n.: 0307/2018
- O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
- 6.1. Conhecer do Relatório realizado para verificar o cumprimento do item 6.3 da Decisão n. 0689/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE em 05/10/2017, visando à adoção de providências visando anular o Contrato n. 050/2016, firmado entre a Prefeitura Municipal de Içara e a Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Extensão da Unisul FAEPESUL.
- 6.2. Dar ciência desta Decisão aos Srs. Murialdo Canto Gastaldon Prefeito Municipal de Içara, e Eduardo Rocha Souza Secretário de Finanças de Içara, ao Controle Interno daquele Município e à Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Extensão da Unisul FAEPESUL. 6.3. Determinar Arquivamento do Processo.
- 7. Ata n.: 31/2018
- 8. Data da Sessão: 16/05/2018 Ordinária
- 9. Especificação do quorum:
- 9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Ascari
- 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
- 11. Auditor(es) presente(s): Gerson dos Ṣantos Sicca

ADIRCÉLIÒ DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)



WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Indaial

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA № 277/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **INDAIAL** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2018 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 85.294.656,71 a arrecadação foi de R\$ 69.058.807,74, o que representou 80,96% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 13/06/2018.

Moises Hoegenn Diretor

Itaiópolis

- 1. Processo n.: REP-16/00214727
- 2. Assunto: Peças de Relatório de Comissão Parlamentar de Inquérito Irregularidades na folha de pagamento dos funcionários da Secretaria Municipal de Saúde
- 3. Responsáveis: Gervásio Uhlmann e Hélio Cesar Wendt
- 4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itaiópolis
- 5. Unidade Técnica: DAP
- 6. Decisão n.: 0303/2018
- O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
- 6.1. Conhecer da Representação, uma vez que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 96, § 1º e 102, caput, e parágrafo único, da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno), quanto aos itens 4.2.1 a 4.2.5 do Relatório DAP n. 1498/2017.
- 6.2. Com referência aos itens 4.1.1 a 4.1.7 do Relatório DAP, não conhecer, em face do não atendimento dos pressupostos de admissibilidade, previstos nos arts. 65, §1º, da Lei Complementar n. 202/2000 e 96, §1º, e 102, caput e parágrafo único, da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno), em razão da ausência de indícios de prova das irregularidades apontadas.
- 6.3. Determinar à Secretaria-Geral (SEG/DICM) que promova Diligência, com fulcro no art. 123, § 3º, da Resolução n. TC-06/2001, à Prefeitura Municipal de Itaiópolis, para que encaminhe documentos e esclarecimentos necessários à instrução processual, referente aos itens 4.2.1 a 4.2.5 do Relatório DAP, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas.
- 6.4. Determinar à Diretoria de Controle de Pessoal DAP, deste Tribunal, que sejam adotadas as demais providências, inclusive inspeções e auditorias que se fizerem necessárias junto à Prefeitura Municipal Itaiópolis, com vistas apuração dos fatos apontados como irregulares, conforme itens 4.2.1 a 4.2.5 do Relatório DAP.
- 6.5. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório DAP n. 1498/2017, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação e aos Poderes Executivo e Legislativo de Itaiópolis.
- 7. Ata n.: 31/2018
- 8. Data da Sessão: 16/05/2018 Ordinária
- 9. Especificação do quorum:
- 9.1 Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Ascari
- 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
- 11. Auditor(es) presente(s): Gerson dos Santos Sicca

ADIRCÉLIÒ DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CESAR FILOMENO FONTES
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Itapema

- 1. Processo n.: REC-16/00323771
- 2. Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão exarado no Processo n. REP-14/00045212 Representação acerca de supostas irregularidades na Inexigibilidade de Licitação n. 53/2007 (Objeto: Aquisição de equipamentos de ginástica destinados à academia ao ar livre) 3. Interessados: João Luís Emmel, Marlene Madalena Possan Foschiera, Rodrigo Marchiori Pereira e Sabino Bussanello



Procurador constituído nos autos: Eduardo Possan Foschiera (de Marlene Madalena Possan Foschiera)

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itapema

5. Unidade Técnica: DRR 6. Acórdão n.: 0164/2018

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1° da Lei Complementar n. 202/2000, em:

- 6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão n. 0182/2016, exarado na Sessão Ordinária de 25/04/2016, nos autos do Processo n. REP-14/00045212, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:
- 6.1.1. alterar o valor das multas aplicadas nos itens 6.3.1.1 e 6.3.1.2 da deliberação recorrida para o mínimo legal, qual seja, R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos);
- 6.1.2. cancelar as multas aplicadas nos itens 6.3.2.1, 6.3.2.2, 6.3.3.1, 6.3.3.2, 6.3.4.1 e 6.3.4.2 do Acórdão Recorrido;
- 6.1.3. ratificar os demais termos da deliberação recorrida.
- 6.2. Dar ciência deste Acórdão aos Recorrentes, ao procurador constituído nos autos e à Prefeitura Municipal de Itapema.
- 7. Ata n.: 28/2018
- 8. Data da Sessão: 07/05/2018 Ordinária
- 9. Especificação do quorum:
- 9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e José Nei Ascari
- 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi
- 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

WILSON ROĠÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Itapoá

PROCESSO Nº: @REP 18/00361731

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Itapoá

RESPONSÁVEL: Marlon Roberto Neuber

INTERESSADOS: SEPAT MULTI SERVICE EIRELI

ASSUNTO: Irregularidades no edital de Pregão Presencial n. 32/2018, para serviços de limpeza e conservação, copa e cozinha.

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DLC/CAJU/DIV4 DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 423/2018

Tratam os autos de representação encaminhada a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, SEPAT Multi Service Eireli, noticiando supostas irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 32/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Itapoá, para serviços de limpeza e conservação, copa e cozinha, no valor previsto de R\$ 2.740.260,60.

As ilegalidades suscitadas referem-se aos seguintes pontos:

- a) desclassificação de propostas da empresa SETAP Multi Service Eireli, antes da fase de lances:
- b) itens da planilha de composição de custos Anexo VII do Edital, que no entender da representante oneram a Administração.
- c) a não reapresentação da planilha de recomposição de custos da empresa Wellington Wilson da Silva Xavier e Cia Ltda. após a fase de lances; e
- d) a não disponibilização da referida planilha para fins de recurso, alegando infração ao §5º do artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/93.

A representante requer ao final, a suspensão do certame licitatório.

Seguindo a tramitação regimental, após regularmente autuado, o processo seguiu à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações deste Tribunal (DLC), que sugeriu, através do Relatório n. DLC- 307/2018 (fls. 221-251) o conhecimento da representação e a realização de audiência do Prefeito Municipal, ante o comprovado desrespeito às normas atinentes à matéria.

A instrução sugere ainda que não seja concedido o pedido para sustação cautelar do certame, por entender ausentes os requisitos necessários a sua concessão.

Dispensada a manifestação ministerial, em vista da medida cautelar requerida pela empresa representante, passo ao exame dos requisitos de admissibilidade da representação.

No que concerne ao cumprimento dos requisitos legais a DLC informa que foram cumpridas as exigências consignadas no § 1º, do art. 113 da Lei (federal) nº 8.666/93, visto que foi proposta por licitante, bem como aquelas previstas no art. 65 c/c art. 66, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, uma vez que a representação está escrita em linguagem clara, versa sobre matéria de competência desta Corte de Contas, está acompanhada de indícios de prova e contém o nome legível do representante, sua qualificação e endereço. Diante do exposto, CONHEÇO da representação.

No que diz respeito ao mérito das questões trazidas à discussão, a Instrução, em sua manifestação, consigna que o inconformismo da Representante encontra amparo na legislação vigente, qual seja, a Lei de Licitações e a Lei nº 10.520/02, vez que não foram respeitadas as normas vigentes.

No que diz respeito ao exame da concessão da cautelar, inicialmente, consigno que para tanto, se faz necessária a concomitância da presença de dois requisitos essenciais, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, sem os quais se torna inviável o deferimento da medida de urgência postulada.

Sobre o tema, pela clareza da lição, passo à transcrição do seguinte ensinamento doutrinário de Elpídio Donizetti:

[...] a procedência do pedido de providência cautelar reclama a presença de dois requisitos específicos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O requisito do *fumus boni iuris*, ou seja, fumaça do bom direito, relaciona-se com a probabilidade da existência do direito afirmado pelo requerente da medida. [...] O segundo requisito da tutela cautelar, o *periculum in mora* (perigo na demora), pode ser definido como o fundado receio de que o direito afirmado pelo requerente, cuja existência é apenas provável, sofra dano irreparável ou de difícil reparação. (Curso Didático de Direito Processual Civil. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 1120).

No mesmo norte, o art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal (RI) impõe os requisitos necessários para o deferimento de medida de caráter cautelar. Transcrevo:



Art. 114-A. Em caso de urgência, havendo fundada ameaça de grave lesão ao erário ou fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, bem como para assegurar a eficácia da decisão de mérito, mediante requerimento, ou por iniciativa própria, o Relator, com ou sem a prévia manifestação do fiscalizado, interessado, ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinará, através de decisão singular, à autoridade competente a sustação do ato até decisão ulterior que revogue a medida ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno.

Para o específico caso em análise, a DLC sugere que não seja concedida a cautelar tendo em vista a ausência do *periculum in mora*, visto que o procedimento licitatório foi aberto no dia 09/05/2018. E com relação ao mérito das questões representadas considera que os questionamentos caracterizam ameaça de lesão ao direito do licitante, mas não suficiente para restringir a participação de diversas empresas. Por tal razão afasta a ocorrência do *fumus bonis juris*.

Acerca de tais apontamentos, peço vênia para dissentir do entendimento da Instrução. Veiamos.

A abertura inicial do Pregão nº 32/2018 realmente ocorreu no dia 09/05/2018 com o julgamento das propostas, ocorre que não foi definida nesta data o resultado final do certame licitatório.

Posteriormente, em 15/05/2018 houve a continuidade da sessão pública destinada ao julgamento da habilitação, sendo ao final declarada vencedora a empresa Wellington Wilson da Silva Xavier e Cia Ltda. ME. Contudo, referido resultado não foi homologado, visto que ao final da sessão os representantes das licitantes manifestaram interesse em interpor recurso, o que foi efetuado pelas empresas Planservice Terceirização de Serviços Eireli, Flamaserv Serviços Terceirizados Ltda. e Barreiras Prestadora de Serviços Ltda.

Em consulta ao site da Prefeitura Municipal de Itapoá é possível verificar que ainda não existe manifestação acerca dos recursos interpostos, tampouco a conclusão do processo licitatório.

Diante de tais fatos, considero que resta configurado o periculum in mora, visto que a continuidade dos atos licitatórios pode representar prejuízo à requerente e à administração pública.

Da mesma forma, entendo que a constatação pela Instrução das práticas irregulares apresentadas na representação indica a ocorrência do fumus boni juris, diante da probabilidade da ocorrência de desrespeito ao direito da empresa representante.

Por entender que estão caracterizados os requisitos exigidos entendo que deve ser concedida, preventivamente, a sustação cautelar do processamento do Pregão Presencial n. 032/2018 da Prefeitura Municipal de Itapoá.

Caso tenha ocorrido a homologação do resultado do Pregão antes da Unidade Gestora ter sido comunicada da presente decisão, determino que seja concedida a cautelar diferida para impedir a celebração do contrato com a empresa vencedora.

Quanto à audiência sugerida, determino a sua realização nos moldes propostos pela DLC.

Nesse sentido, após a abertura do contraditório e ampla defesa ao Responsável, onde lhe será oportunizado a remessa de justificativas e documentos, caberá a este Relator auferir a necessidade de manutenção ou revogação da sustação cautelar do certame.

Ante o exposto, DECIDO:

- 1. Conhecer da Representação, por preencher os requisitos e formalidades legais prescritas pelo art. 113, § 1º, da Lei n. 8666.93 c/c Instrução Normativa TC n. 21/15 deste Tribunal de Contas, contra as possíveis irregularidades nos termos do edital Pregão Presencial n. 032/2018 lançado pela Prefeitura Municipal de Itapoá:
- 1.1. Previsão de desclassificação anterior a fase de lances quando o objeto da licitação envolve terceirização de mão de obra com apresentação da planilha de custos, itens 8.2 e 8.3.1 do Edital, contrariando o disposto nos incisos X, XI e XII do artigo 4º da Lei Federal nº 10.520/02 (item 2.2.1 do Relatório DLC nº 307/2018);
- 1.2. Desclassificação da proposta da empresa SEPAT Mult Service Ltda. sob a alegação de não atender os custos fixados no Edital, contrariando o disposto no X do artigo 40 da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.2.2 do Relatório nº 307/2018);
- 1.3. Ausência de apresentação da nova planilha dos custos após a fase de lance da empresa Wellington Wilson da Silva Xavier e Cia Ltda., contrariando o princípio da publicidade previsto no caput do 3º da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.2.3 do Relatório nº 307/2018);
- 1.4. Abertura de prazo para recurso, sem que todos os documentos do processo licitatório estivessem com vista aos interessados, contrariando o disposto no §5º do artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.2.4 do presente Relatório nº 307/2018); e
- 1.5. Previsão de pagamento para custos não exigíveis após a reforma trabalhista, como insalubridade para posto de cozinha e adicional de feriado trabalhado, contrariando o princípio da economicidade previstos nos artigos 37 e 70 da CF (item 2.2.5 do Relatório).
- 2. Deferir o pedido de sustação cautelar do certame licitatório, inclusive da celebração do contrato por estarem presentes os pressupostos do art. 29 da Instrução Normativa nº TC-0021/2015 c/c o artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, até deliberação ulterior que revogue a medida ex officio ou até a deliberação do Tribunal Pleno, em face das irregularidades objeto anteriormente transcritas.
- 3. Determinar à DLC que proceda a Audiência da Sra. Ângela Maria Puerari Diretora de Administração e subscritora do Edital e da Sra. Fernanda Cristina Rosa Pregoeira, nos termos do art. 29, §1º, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001) e com o art. 5º, II, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, apresentar alegações de defesa, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação da licitação, se for o caso, tendo em vista das irregularidades anteriormente transcritas, ensejadoras, ainda, da penalidade de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000:
- 4. Determinar à Secretaria Geral deste Tribunal de Contas, que:
- 4.1 Proceda à ciência da presente Decisão ao responsável, a empresa representante e aos procuradores constituídos nos autos, remetendo-lhes cópia do Relatório n. DLC-271/2018;
- 4.2 Nos termos do art. 36 da Resolução n. TC-09/2002, com a redação dada pelo art. 7º, da Resolução n. TC-05/2005, dê ciência da presente Decisão aos Senhores Conselheiros e Auditores deste Tribunal e em cumprimento ao art. 114-A, § 1º, do Regimento Interno, submeta a presente decisão à ratificação do Plenário nos termos regimentais;
- 4.3 Publique prioritariamente a presente Decisão Singular no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- 4.4 Cumpridas às providências acima, encaminhe os autos à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações para, após o atendimento da Audiência, proceder a instrução prioritária.

Publique-se.

Florianópolis, em 13 de junho de 2018.

HERNEUS DE NADAL

CONSELHEIRO RELATOR

Joinville

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 280/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício



do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, Il da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o/a Chefe do Poder Executivo de JOINVILLE, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (1º quadrimestre de 2018) representou 50,63% da Receita Corrente Líquida (R\$ 1.849.596.128,13), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48.6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 13/06/2018

Moises Hoegenn Diretor

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA № 279/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o/a Chefe do Poder Executivo de JOINVILLE com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2018 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 1.031.505.588,82 a arrecadação foi de R\$ 817.991.207,82, o que representou 79,30% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 13/06/2018.

Moises Hoegenn Diretor

Palhoça

PROCESSO Nº: @APE 15/00344157

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA

RESPONSÁVEL: Milton Luiz Espindola

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Palhoça

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Margarete Aparecida Rachadel

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 417/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de Margarete Aparecida Rachadel, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03/12/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Em atendimento à audiência deferida à fl. 72, a Unidade Gestora manifestou-se às fls. 76-78.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-2146/2018 e verificou que com a remessa do certificado de conclusão de curso, a servidora faz jus à concessão de progressão vertical de 10%. Desse modo, sanadas as irregularidades considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPTC/860/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1°, 2° e 3° do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2°, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Margarete Aparecida Rachadel, servidora da Prefeitura Municipal de Palhoça, ocupante do cargo de Agente Administrativo Auxiliar, nível ANF-A-II Letra F, matrícula nº 211055-01, CPF nº 675.111.049-91, consubstanciado na Portaria nº 024/2015, de 11/05/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça – IPPA.

Publique-se.

Florianópolis, 11 de junho de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

Processo n.: @LCC 17/00494772

Assunto: Contrato Decorrente de Licitação - Autos apartados do Processo n. RLA-11/0041402 - item 6.5 do Acórdão nº 0796/2016 -Irregularidades no Convite nº 334/2010 (Contrato nº 237/2010) - contratação de empresa para instalação de sistema de iluminação do Campo Catarinense de Futetol Clube

Responsáveis: Ronério Heiderscheidt, Fabiano Ferreira e Sociedade Esportiva Recreativa e Cultural Catarinense Futebol Clube

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Palhoça

Unidade Técnica: DLC



Decisão n.: 309/2018

- O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
- 1. Converter o presente processo em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 32 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, tendo em vista a suposta irregularidade apontada, constante do Relatório Técnico DLC nº 0437/2017 (fls. 38-42).
- 2. Definir a responsabilidade solidária, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, dos Srs. RONÉRIO HEIDERSCHEIDT, Prefeito Municipal de Palhoça à época, inscrito no CPF/MF sob o nº 179.763.839-49, com endereço residencial à Rua Prefeito Reinoldo Alves, nº 1595, Passa Vinte, Palhoça/SC; FABIANO FERREIRA, Secretário de Infraestrutura, Energia, Telecomunicação e Transporte de Palhoça à época, inscrito no CPF/MF sob o nº 887.711.649-87, com endereço residencial na Rua Prefeito Otávio Zacchi, 425, Ap. 202, Centro, Palhoça/SC; e da pessoa jurídica SOCIEDADE ESPORTIVA RECREATIVA E CULTURAL CATARINENSE FUTEBOL CLUBE, inscrito no CNPJ sob o nº 78.821.394/0001-36, com endereço na Rua Valdemiro João Espíndola, s/n, Bairro Aririú da Formiga, Palhoça/SC, na pessoa do seu representante legal, em face da suposta irregularidade identificada nos autos, passível de imputação de débito.

 3. Determinar a CITACÃO, dos Srs. RONÉRIO HEIDERSCHEIDT e FABIANO FERREIRA, iá qualificados anteriormente, nos termos do art.
- **3. Determinar a CITAÇAO**, dos **Srs.** *RONERIO HEIDERSCHEIDT* e *FABIANO FERREIRA*, já qualificados anteriormente, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, para, no *prazo de 30 (trinta) dias*, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, *b*, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentarem alegações de defesa acerca da irregularidade abaixo descrita, passível de imputação de débito, sem prejuízo da cominação de multa nos termos dos arts. 68 a 70 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000:
- 3.1. Realização de despesas sem finalidade pública, no valor de R\$ 81.953,88 (oitenta e um mil, novecentos e cinquenta e três reais e oitenta e oito centavos), realizadas por meio do Convite nº 334/2010 e respectivo Contrato nº 237/2010, da Prefeitura Municipal de Palhoça, em desacordo com o artigo 4º c/c 12, § 1º da Lei (federal) nº 4.320/64, bem como em afronta aos princípios da legalidade e impessoalidade definidos no art. 37, caput, da Constituição Federal (item 2 do Relatório Técnico DLC nº 0437/2017).
- **4. Determinar a CITAÇÃO**, da **SOCIÉDADE ESPORTIVA RECREATIVA E CULTURAL CATARINENSE FUTEBOL CLUBE**, já qualificada anteriormente, **na pessoa do seu representante legal**, nos termos do art. 15, II da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 para apresentação de defesa, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, a respeito da irregularidade abaixo delineada, passível de imputação de débito;
- **4.1.** Recebimento indevido de recursos públicos no valor de **R\$ 81.953,88** (oitenta e um mil, novecentos e cinquenta e três reais e oitenta e oito centavos), haja vista serem despesas sem caráter público realizadas por meio do Convite nº 334/2010 e respectivo Contrato nº 237/2010, da Prefeitura Municipal de Palhoça, em desacordo com o artigo 4º c/c 12, § 1º da Lei (federal) nº 4.320/64, bem como em afronta aos princípios da legalidade e impessoalidade definidos no art. 37, caput, da Constituição Federal, (item 2 do Relatório Técnico DLC nº 0437/2017).
- **5. Dar ciência** da Decisão, do relatório e da proposta de voto que a fundamenta, bem como do Relatório Técnico DLC nº 0437/2017 (fls. 38-42), ao Sr. Ronério Heiderscheidt, ex-Prefeito Municipal de Palhoça, ao Sr. Lucas de Souza Braga Pedroso, Presidente da Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Palhoça à época, ao Sr. Fabiano Ferreira, Secretário de Infraestrutura, Energia, Telecomunicação e Transporte de Palhoça à época, e à Sociedade Esportiva Recreativa e Cultural Catarinense Futebol Clube.

Ata n.: 31/2018

Data da sessão n.: 16/05/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José

Nei Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000) GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Ponte Alta do Norte

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 283/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **PONTE ALTA DO NORTE**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (1º quadrimestre de 2018) representou 51,11% da Receita Corrente Líquida (R\$ 15.316.808,35), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 13/06/2018

Moises Hoegenn Diretor

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA № 282/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **PONTE ALTA DO NORTE** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:



A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2018 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 5.132.800,00 a arrecadação foi de R\$ 5.120.023,91, o que representou 99,75% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 13/06/2018.

Moises Hoegenn Diretor

Porto União

PROCESSO Nº: @PPA 17/00211061

UNIDADE GESTORA: Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social dos Serv. Públicos de Porto União - IMPRESS

RESPONSÁVEL: Eliseu Mibach

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Porto União ASSUNTO: Ato de Pensão de Anirto Freitas RELATOR: Luiz Roberto Herbst UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 394/2018

Tratam os presentes autos do exame do ato de pensão concedida à ANIRTO FREITAS, em decorrência do óbito de MARIA ODETE FREITAS, servidora inativa, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Porto União, com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

A pensão foi concedida pelo Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social dos Serv. Públicos de Porto União - IMPRESS e submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000, no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35/2008.

O ato foi examinado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que emitiu o Relatório nº DAP- 1779/2018 (fls. 25-28), onde foi consignado que os dados pessoais e funcionais, evidenciam a regularidade da concessão. Também constou que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no mesmo sentido, manifestou-se por meio do Parecer nº MPTC/769/2018 (fl. 29), pelo registro do ato de Concessão de Pensão ao beneficiário.

Considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluo pela viabilidade do registro do ato de concessão de pensão por morte, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro do ato de pensão por morte, com fundamento no §7º do art. 40, da Constituição Federal, observada a redação da Emenda Constitucional nº 41/03, submetido à análise deste Tribunal, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de ANIRTO FREITAS, em decorrência do óbito de MARIA ODETE FREITAS, servidora inativa, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Porto União, matrícula nº 884, CPF nº 606.440.289-04, consubstanciado no Decreto nº 119/2017, de 06/03/2017, com vigência a partir de 17/02/2017, considerado legal pelo órgão instrutivo.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social dos Serv. Públicos de Porto União - IMPRESS. Publique-se.

Florianópolis, em 11 de junho de 2018. LUIZ ROBERTO HERBST

CONSELHEIRO RELATOR

Rio do Campo

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA № 292/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **RIO DO CAMPO** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2018 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 8.461.239,84 a arrecadação foi de R\$ 7.817.329,20, o que representou 92,39% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 13/06/2018.

Moises Hoegenn Diretor

Rio do Sul

PROCESSO Nº: @APE 16/00534802

UNIDADE GESTORA: Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul



RESPONSÁVEL: Garibaldi Antonio Ayroso

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Rio do Sul

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Ivanir Schlemper Neves

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2 DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 400/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de Ivanir Schlemper Neves, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03/12/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-2312/2018, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPTC/877/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1°, 2° e 3° do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

- 1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Ivanir Schlemper Neves, servidora da Prefeitura Municipal de Rio do Sul, ocupante do cargo de Agente Administrativo, nível E-1, matrícula nº 7535302, CPF nº 035.314.789-31, consubstanciado no Ato nº 5539, de 27/09/2016, considerado legal conforme análise
- 2. Dar ciência da Decisão ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul.

Publique-se.

Florianópolis, 11 de junho de 2018.

HERNEUS DE NADAL Conselheiro Relator

São Bento do Sul

PROCESSO Nº: @APE 16/00484279

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS

RESPONSÁVEL:Fernando Tureck

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de São Bento do Sul

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Wanda Ribeiro Martins Knop

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4 DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 401/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de Wanda Ribeiro Martins Knop, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03/12/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-1867/2018, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPTC/938/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1°, 2° e 3° do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2°, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Wanda Ribeiro Martins Knop**, servidora da Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, ocupante do cargo de Professor Anos Iniciais, nível II/Grupo Ocupacional Ensino Fundamental - Anos Iniciais, Classe F, matrícula nº 14420, CPF nº 567.978.699-00, consubstanciado no Ato nº 12.321, de 01/08/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul – IPRESBS.

Publique-se.

Florianópolis, 11 de junho de 2018.

HERNEUS DE NADAL Conselheiro Relator

São Bonifácio

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA № 281/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o/a Chefe do Poder Executivo de SÃO BONIFÁCIO com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2018 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 4.559.488,80 a arrecadação foi de R\$ 4.290.180,24, o que representou 94,09% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 13/06/2018.

Moises Hoegenn Diretor



São José

- 1. Processo n.: LCC-16/00335273
- 2. Assunto: Edital do Pregão Presencial n. 053/2016 (Objeto: Registro de preços para eventual prestação de serviços de mão de obra nas instalações prediais da Fundação Municipal de Cultura e Turismo)
- 3. Responsável: Adeliana Dal Pont
- 4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José
- 5. Unidade Técnica: DLC
- 6. Decisão n.: 0306/2018
- O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
- 6.1. Conhecer do Relatório de Reinstrução DLC n. 696/2016, que analisou o Edital do Pregão Presencial n. 053/2016, da Prefeitura Municipal de São José, visando ao registro de preços para eventual prestação de serviços de mão de obra nas instalações prediais da Fundação Municipal de Cultura e Turismo da Prefeitura Municipal de São José.
- 6.2. Determinar, com base no art. 49 da Lei n. 8.666/93, e tendo em vista o embasamento legal e a conformidade dos motivos expostos, o arquivamento dos presentes autos.
- 6.3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório de Reinstrução DLC n. 696/2016:
- 6.3.1. ao Observatório Social de São José (OSSJ), na pessoa do seu representante legal, Sr. Jaime Luiz Klein;
- 6.3.2. à Sra. Vera Suely de Andrade Secretária Municipal de Administração de São José;
- 6.3.3. à Sra. Eulália Lourdes da Silva Macário subscritora do Termo de Referência;
- 6.3.4. à Sra. Joice Porto Luca -Superintendente da Fundação Municipal de Cultura e Turismo e subscritora do Termo de Referência;
- 6.3.5. à Sra. Adeliana Dal Pont Prefeita Municipal de São José;
- 6.3.6. ao Controle Interno do Município de São José.
- 7. Ata n.: 31/2018
- 8. Data da Sessão: 16/05/2018 Ordinária
- 9. Especificação do quorum:
- 9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Ascari
- 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
- 11. Auditor(es) presente(s): Gerson dos Santos Sicca

ADIRCÉLIÒ DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Tangará

PROCESSO Nº: @PPA 16/00383081

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Tangará

RESPONSÁVEL: Nadir Baú da Silva

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Tangará

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão a Gomercindo Eugenio Fantin

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2 DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 405/2018

Tratam os autos de Ato de Pensão a Gomercindo Eugenio Fantin, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 2183/2018 destacou que o benefício da pensão por morte é concedido com fundamento no art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição da República de 1988. Tendo em vista a regularidade do ato em análise, sugeriu ordenar o registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/984/2018, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica. Tendo em vista o exposto, DECIDO com fundamento no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Gomercindo Eugenio Fantin, CPF nº 134.869.189-15, em decorrência do óbito de Hilda Fantin, servidora inativa, no cargo de Professora, da Prefeitura Municipal de Tangará, matrícula nº 74, CPF nº 031.214.129-73, consubstanciado na Portaria nº 438, de 15/07/2016, com vigência a partir de 04/07/2016, em face da sua regularidade.

2. Dar ciência da Decisão à Prefeitura Municipal de Tangará.

Florianópolis, 11 de junho de 2018.

CESAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

Videira

PROCESSO Nº: @APE 16/00352798

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira - INPREVID



RESPONSÁVEL: Carlos Alberto Piva

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Videira

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Ines Dalmolin

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4 DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 411/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Ines Dalmolin**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03/12/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-1021/2018, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro. Ao final, sugeriu a recomendação para que a Unidade Gestora retifique o Decreto n. 8952/2008 (fl. 2) no que tange ao cargo da servidora.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/960/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado. No que tange ao equívoco constatado no Decreto que concedeu a aposentadoria, tendo em vista tratar-se de falha de caráter meramente formal e que não repercutirá no recebimento dos proventos pela beneficiária, é aplicável a norma disposta no artigo 7º, combinado com o artigo 12, §§ 1º e 2º, da Resolução n. TC-35/2008, para se determinar a recomendação.

Diante do exposto, DECIDO:

- 1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Ines Dalmolin, servidora da Prefeitura Municipal de Videira, ocupante do cargo de Datilógrafa, Nível 00018CE05, Referência 01, Classe J, matrícula nº 1268, CPF nº 219.828.729-34, consubstanciado no Ato nº 8952, de 29/05/2008, considerado legal conforme análise realizada.
- 2. Recomendar que a unidade promova a correção do cargo da servidora no ato aposentatório, fazendo constar "Datilógrafo" na forma do que preceitua o artigo 7º c/c artigo 12, §§ 1º e 2º da Resolução TC 35/2008.
- 3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira INPREVID.

Publique-se.

Florianópolis, 11 de junho de 2018.

HERNEUS DE NADAL Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE 17/00730506

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira - INPREVID

RESPONSÁVEL: Dorival Carlos Borga

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Videira

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Iracilda Salete Scuziato Zanin

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4 DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 461/2018

Tratam os autos do registro de ato de aposentadoria de Iracilda Salete Scuziato Zanin, servidora da Prefeitura Municipal de Videira.

A Diretoria de Atos de Pessoal – DAP após a análise da documentação, sugeriu no Relatório de Instrução nº 1273/2018, ordenar o registro da concessão do ato aposentatório.

O Ministério Público de Contas – MPC manifestou-se por acompanhar a conclusão do Órgão Instrutivo emitindo o Parecer nº 964/2018.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

- 1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Iracilda Salete Scuziato Zanin, servidora da Prefeitura Municipal de Videira, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Padrão 8, Referência 01, Classe O, matrícula nº 1766, CPF nº 651.869.909-49, consubstanciado no Ato nº 14.167, de 29/08/2017, considerado legal conforme análise realizada.
- 2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira INPREVID.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de junho de 2018. WILSON ROGÉRIO WAN-DALL CONSELHEIRO RELATOR

- 1. Processo n.: RLA-16/00358800
- 2. Assunto: Auditoria sobre as obras de construção do novo Terminal Rodoviário (Etapa 1) Contrato n. 205/2015
- 3. Responsável: Wilmar Carelli
- 4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Videira
- 5. Unidade Técnica: DLC
- 6. Decisão n.: 0300/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar n. 202/2000, Considerando a auditoria realizada nas obras de construção do Novo Terminal Rodoviário do Município de Videira, Contrato n. 205/2015, firmado entre o Município e a empresa GL Construtora e Incorporadora Ltda.;

Considerando que, numa instrução inicial, apontou-se que o Município de Videira não vinha elaborando os boletins de medição de acordo com as normas, isto é, não vinha discriminando os serviços em "unidades determinadas". Apresentava apenas o valor global de cada medição;

Considerando que as justificativas e documentos apresentados foram suficientes para afastar a irregularidade apontada;

Considerando que a presente análise se limitou aos aspectos técnicos de engenharia envolvidos no Contrato n. 205/2015, e que não se tratou de uma apreciação exaustiva;

Considerando, por fim, tudo mais que dos autos consta, e de acordo com o art. 224 do Regimento Interno deste Tribunal, decide:



- 6.1. Conhecer do Relatório de Auditoria realizada nas obras de construção do novo Terminal Rodoviário do Município de Videira (Etapa 1), Contrato n. 205/2015, com abrangência sobre os aspectos técnicos de engenharia envolvidos, relativos ao período de 2015 e 2016, para considerar regulares, com fundamento no art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar n. 202/2000, os atos e despesas analisados.
- 6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório de Instrução DLC n. 209/2017, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação, à Prefeitura Municipal de Videira, ao Engenheiro e Fiscal da Obra, Sr. Nadir Bizzotto, e ao Controle Interno do Município de Videira.
- 7. Ata n.: 31/2018
- 8. Data da Sessão: 16/05/2018 Ordinária
- 9. Especificação do quorum:
- 9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Ascari
- 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
- 11. Auditor(es) presente(s): Gerson dos Santos Sicca

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constarão da Pauta da **Sessão de 20/06/2018** os processos a seguir relacionados:

RELATOR: ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REC-17/00077748 / DEINFRA / Romualdo Theophanes de França Júnior

REC-17/00791475 / PMltajaí / Luiz Carlos Pissetti

REC-18/00230556 / SDR-Lages / Adilson da Silva, Neri Orbato da Silva, Fabrício da Silva

TCE-11/00503800 / PMSBentoSul / Luiz Antonio Novaski, Magno Bollmann, Fernando Mallon, Roberto Correa da Silva, Uwe Stortz, Evandro Muller de Castro, Manolo Rodriguez Del Olmo, Sérgio Ricardo da Cunha Ramos

TCE-12/00130100 / SED / Eduardo Deschamps, Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação - Assespro Regional Paraná, Chirlei Werlich Klauberg, Marco Antonio Tebaldi, José Roberto Andrade Filho, GEHA - Comércio de Sistemas de Informatica Ltda, Daniella Bruch Wodonis Teixeira, Marcelo Feliz Artilheiro, Alexandre Coelho Ribeiro de Souza, Jaqueline Buttner Pereira, Sérgio Henrique Muller Gonçalves, Guilherme Capanema Rodrigues Andrade

TCE-13/00425102 / FUNDOSOCIAL / Celso Antonio Calcagnotto, Janete Rech Fracaro, Abel Guilherme da Cunha, Associação Esportiva Águia do Vale (CNPJ BAIXADO), Danilo Otavio Pretto, Luciano Zambrota, Neuseli Junckes Costa, Cleverson Siewert, Lourival Salvato, Deonilo Pretto Junior, Danilo Otavio Pretto, Deonilo Pretto Junior, Lourival Salvato, Luciano Zambrota

TCE-13/00428209 / FUNDOSOCIAL / Fabricio Alves Araujo, Abel Guilherme da Cunha, Associação Desportiva Cultural Tubarão - ADETU, Deonilo Pretto Junior, Luciano Zambrota, Cleverson Siewert, Neuseli Junckes Costa, Anselmo Schotten Júnior, Marivaldo Bittencourt Pires Júnior, Ana Paula Schotten Nunes, Rodrigo Mattos Moro, Thiago Torquato Viana, Gláucia Coradini, Paula Correa de Medeiros, Bruno Longo Caminha. Schotten & Pires Advogados Associados, Alexandra Paglia

@APE-16/00280274 / INDAPREV / Salvador Bastos

@APE-17/00211223 / IPREF / Everson Mendes

@PPA-17/00186288 / IPREV / Roberto Teixeira Faustino da Silva

RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

REC-17/00631869 / FUNCULTURAL / Marcos Roberto dos Santos

REP-13/00342665 / PMAraranguá / Ozair da Silva, Adair Jordão, Alexandre Rezende Pereira, Aquiles Ghellere, Arilton de Souza Costa, Daniel Viriato Afonso, Giancarlo Soares de Souza, Jacinto Dassoler, João Abilio Pereira, Lourival João, Luiz Braz Paulino, Luiz Djalma Marcelino, Ronaldo Soares, Volnei Roniel Bianchin Da Silva, Mariano Mazzuco Neto, Sandro Roberto Maciel

RLA-15/00583658 / SDR-Araranguá / Ademir da Silva, Cláudia da Silva Prudêncio, Paula Maluf Teixeira, Uli Moreira Bernardes, Barbara dos Santos Leffa, Amanda Mendes, Gabriel Duarte da Silva, Rodrigo Marques, Heriberto Afonso Schmidt, Inara Rodrigues Arquitetura Eireli - Salutare Arquitetura, Inara Beck Rodrigues

@PMO-16/00510024 / SEF / Antonio Marcos Gavazzoni

RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@CON-17/00250121 / PMMassaranduba / Armindo Sesar Tassi

REC-17/00185630 / CODESC / Içuriti Pereira da Silva

REC-17/00561046 / PMImbituba / Osny Souza Filho, Alessandra Pivetta Moraes Camisão, Fabiano Henrique da Silva Souza, Jailson Fernandes

@RLI-17/00451534 / CELESCG / José Braulino Stahelin, Cleverson Siewert

@APE-17/00626350 / ISSBLUmenau / Elói Barni

RELATOR: CESAR FILOMENO FONTES

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

REP-15/00392399 / CELESCD / Maria de Lourdes Leiria

TCE-10/00177464 / PMBVelha / Cibelly Farias Caleffi, Valter Marino Zimmermann, Luciana Erbs da Costa Kochhann, Olga de Souza Zimmermann, Onofre Araujo Silva Junior, Elvira Pierre da Silva, Gustavo Henrique Serpa, Alfredo Marin Júnior TCE-16/00207607 / PMVRamos / Wilson Rogério Wan-Dall, Laércio da Cruz



RELATOR: HERNEUS DE NADAL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@ REC-17/00272524 / PMUrubici / Alon Fabre de Lima, Olivério José de Lima, Antonio Zilli
@ APE-16/00324743 / PREVBIGUAÇU / Mauricéia de Lara Nunes Siqueira, Ramon Wollinger

@APE-17/00246280 / IPREF / Everson Mendes, Marcelo Panosso Mendonça

RELATOR: JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

REC-17/00787443 / FUNCULTURAL / Instituto Catarinense de Apoio aos Municípios, Claudia Bressan da Silva

RLA-14/00686358 / DEINFRA / Wanderley Teodoro Agostini

RELATOR: GERSON DOS SANTOS SICCA

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

REP-15/00055392 / PMGaspar / Pedro Celso Zuchi, Luis Carlos Spengler Filho

RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

REP-16/00302340 / PMPalhoça / Renata Pereira Guimarães, Camilo Nazareno Pagani Martins, Mauro Antonio Prezotto

RELATOR: SABRINA NUNES IOCKEN

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REP-18/00133003 / MPSC/PGJ / Cristine Angulski da Luz, Fernando Fabro Tomazine, João Márcio Oliveira Ferreira, Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. EPP, Anselmo da Silva Ribas, Sandro José Neis

LCC-15/00425319 / PMItapema / Rodrigo Costa

@PPA-17/00609421 / IPREV / Roberto Teixeira Faustino da Silva

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

Francisco Luiz Ferreira Filho Secretário-Geral

Atos Administrativos

EDITAL nº 08/2018 SELEÇÃO DE ESTAGIÁRIOS ENSINO MÉDIO E GRADUAÇÃO

O Diretor Geral de Planejamento e Administração do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), no uso de suas atribuições legais, **TORNA PÚBLICO** o resultado da fase de entrevistas para os candidatos de graduação no processo seletivo para estágio não obrigatório, no âmbito do TCE/SC, conforme segue:

1. Notas da entrevista dos candidatos para as vagas de estágio de graduação, por curso

Candidato	Entrevista
Administração	
Lucas Cidade Garcez	4,00
Rafael Bernardo de Castro	10,00
Biblioteconomia	
Luana Escoté Azêdo	8,00
O Contibula	
C. Contábeis	
Aline Beatriz de Vasconcellos e Silva	8,00
Bianca Maria da Rocha	5,00
Isaac de Souza Lobo	6,00
Marcos Vinicius Florindo	3,00
Rodrigo Lima Rocha	Não compareceu
Direito	
Pedro Henrique Heiderscheidt Hoinaski	3,00
Rafael Assumpção Momm	Não compareceu
Vitória da Cunha Silva	4,00



Eng. Civil	
Fernanda Santos Goulart	10,00
Gustavo Henrique Neves da Silva	7,00
Economia	
Antonio Ricardo Colen de Oliveira Pego	8,00
Júlia Castro Serpa	3,00
Rafael Gonzaga Vitor Rodrigues	6,00
Vinícius Peres Zendron	6,00
Vitor Scheffer Sabbi	5,00
Letras	
Eduarda Hauch	10,00

^{1.1} De acordo com item 8 do Edital nº 01/2018, o candidato poderá interpor recurso contra o resultado do processo seletivo, no prazo de 1 (um) dia útil, após a publicação no Diário Oficial Eletrônico (DOTC-e).

Florianópolis, 14 de junho de 2018.

Edison Stieven
Diretor Geral de Planejamento e Administração

